

1ª CÂMARA

2006

DECISÕES

201 A 400/06



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 576 DE 14 / 08 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3018/04
INTERESSADA: ESMERALDA MARIA NOGUEIRA COELHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 081.640.883-15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 201/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Esmeralda Maria Nogueira Coelho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto nº 9271, de 19 de dezembro de 2003, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 28 da Lei nº 146/2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2320, de 23.12.03, à ESMERALDA MARIA NOGUEIRA COELHO, CPF nº 081.640.883-15, cadastro nº 076783, no cargo de Odontóloga, nível VI, faixa 02, classe “D”, referência 03, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho;

II - **Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria à ESMERALDA MARIA NOGUEIRA COELHO, CPF nº 081.640.883-15, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Município de Porto Velho e à interessada;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 / 08 / 2006
Servidor:

PROCESSO Nº: 2836/04
INTERESSADA: ELCINEIDE COSTA THOMAS
RENATO COSTA THOMAS (FILHO)
CINTHIA COSTA THOMAS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 202/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Elcineide Costa Thomas, e ao menores Renato Costa Thomas e Cinthia Costa Thomas (filhos), beneficiários de Samuel Paulo Thomas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato nº 019/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial Estadual nº 0046, de 17.06.04, que concedeu Pensão Vitalícia à Senhora ELCINEIDE COSTA THOMAS, e aos menores RENATO COSTA THOMAS e CINTHIA COSTA THOMAS, beneficiários de SAMUEL PAULO THOMAS, ocupante do cargo de médico, cadastro nº 300028661, CRM nº 1.239/SSP/BA, CPF nº 206.437.645-34, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, fundamentado no artigo 22, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00, com as alterações do artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 5º da Lei nº 10.406/92 (Código Civil);

II - Determinar o registro do ato que concedeu pensão vitalícia à ELCINEIDE COSTA THOMAS, e temporária aos menores RENATO COSTA THOMAS e CINTHIA COSTA THOMAS, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

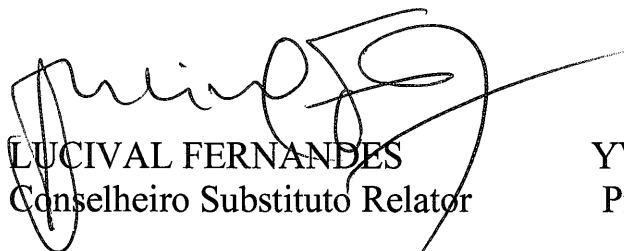
III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 546 DE 14/08/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1865/02
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DA SILVA
CPF Nº 315.576.862-20
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 203/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Maria de Lourdes da Silva, beneficiária do Senhor Daniel Alves de Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal a Portaria nº 110/IPAM/99, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.362, de 25.11.03 e retificada pela portaria nº 209/05, publicada no Diário Oficial nº 2649/05, que concedeu Pensão Vitalícia, por morte, à MARIA DE LOURDES DA SILVA, beneficiária de DANIEL ALVES DE LIMA, Vigia, nível I, Faixa 05, cadastro nº 062847, RG nº 883.247/SSP/DF, CPF nº 358.472.201-20, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, fundamentado nos artigos 10, II, 16, IV e 29 da Lei Complementar nº 01/90, combinado com o artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato que concedeu pensão vitalícia à MARIA DE LOURDES DA SILVA, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/08/2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1075/04
INTERESSADA: INAÊ BARBOSA CAMPOS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 204 /2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão temporária concedida à menor Inaê Barbosa Campos, beneficiária de Luzinete de Jesus Barbosa Pinheiro, representada por Maria Ione Barbosa Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato nº 021/DIPREV/03, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5362, de 25.11.03, que concedeu pensão temporária, por morte, à menor INAÊ BARBOSA CAMPOS, beneficiária de LUZINETE DE JESUS BARBOSA PINHEIRO, Agente Penitenciário, cadastro nº 300037876, RG nº 97.295/SSP/PA, CPF nº 073.149.652-34, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Assuntos Penitenciários, fundamentado no artigo 22, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato que concedeu pensão temporária à menor INAÊ BARBOSA CAMPOS, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e às interessadas;



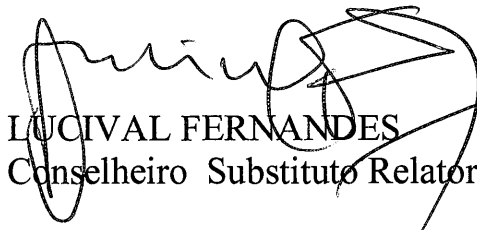
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 516 DE 14 / 08 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2837/04
INTERESSADA: MARIA BRASIL MEJIA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 205/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Maria Brasil Mejia, beneficiária do Senhor Paulo Henrique Mejia Fecury, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato nº 020/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial Estadual nº 0046, de 17.06.04, que concedeu pensão vitalícia à MARIA BRASIL MEJIA, beneficiária de PAULO HENRIQUE MEJIA FECURY, Professor nível I, cadastro nº 300025063, RG nº 10.344/SSP/RO, CPF nº 028.235.862-53, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, fundamentado nos artigos 22, VI, 50, I, 53, § 2º, I, da Lei Complementar nº 228/00, e artigo 40, §§ 2º e 8º, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato que concedeu pensão vitalícia à MARIA BRASIL MEJIA, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à interessada;



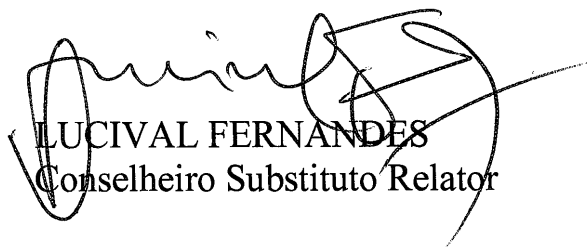
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/12/2006
Servidor

PROCESSO Nº 4871/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL Nº 005/PMC/2004
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 206/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital nº 005/04, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital nº 005/PMC/2004, de interesse do Município de Cacoal, por estar em conformidade com a legislação pertinente;

II - Determinar à Prefeita do Município de Cacoal, Sueli Alves Aragão, a adoção de providências no sentido de que seja observado o disposto no *caput* do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 008/TCER-2003, publicando os próximos Editais tanto na imprensa oficial quanto em outros meios de comunicação, dando-se maior publicidade ao ato, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 576 DE 14 1 08 1 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 0969/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/2006/PMV
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 207/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/06, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

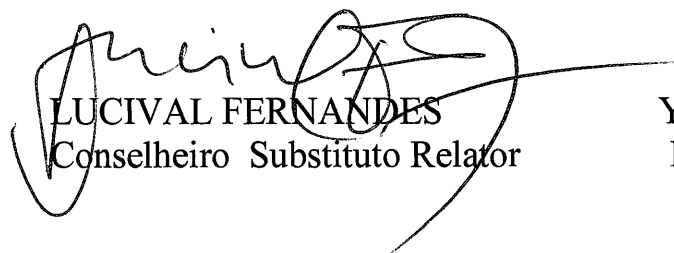
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

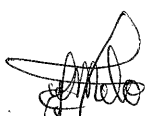
Arquivar os autos, com remessa de cópia autenticada ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 546 DE 14 / 08 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1359/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 002/2006-DETRAN-RO
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 208/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 002/06, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 002/2006/DETRAN, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito, por estar em conformidade com legislação pertinente, em especial à Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, Diretora Geral do Departamento Estadual de Trânsito que, nos próximos Editais, adote medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** o prosseguimento do certame na forma legal;

IV - **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MEMLO

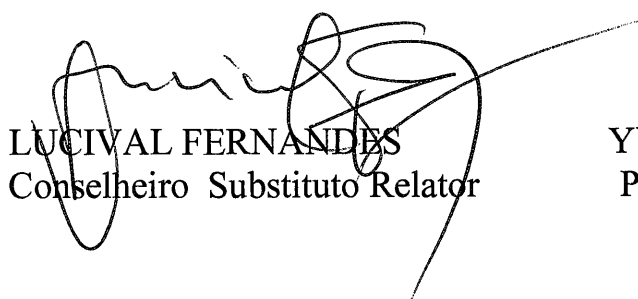


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 516 DE 14 / 08 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1663/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 005/2006-DETRAN-RO
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 209/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 005/06, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de pregão presencial nº 005/2006/DETRAN, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito, por estar em conformidade com a legislação pertinente, em especial à Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, Diretora Geral do Departamento Estadual de Trânsito que, nos próximos Editais, adote medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** o prosseguimento do certame na forma legal;

IV - **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO

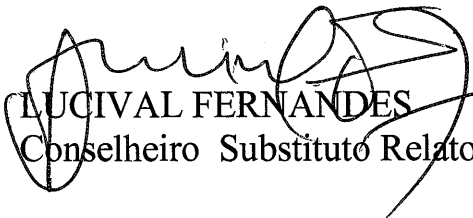


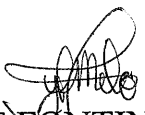
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 516 DE 14 / 08 / 2006

Servidor:

PROCESSO Nº: 1516/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 004/2006-DETRAN-RO
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 210/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 004/06, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 004/2006/DETRAN, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito, por estar em conformidade com legislação pertinente, em especial à Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, Diretora Geral do Departamento Estadual de Trânsito que, nos próximos Editais, adote medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** o prosseguimento do certame na forma legal;

IV - **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 / 08 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2006/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 014/2006-DETRAN-RO
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 211/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 014/06, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Pregão nº 014/2006/DETRAN/RO, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito, por estar em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar à** Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, Diretora Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia que, nos próximos Editais, observe o prazo para remessa dos documentos a esta Corte de Contas, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** o prosseguimento do certame na forma legal;

IV - **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO

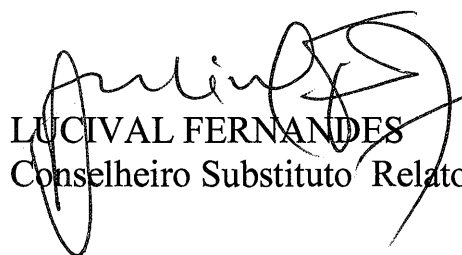


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELÓ DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 546 DE 14 / 08 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3231/99
INTERESSADO: FRANCILIM JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 212/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de Reforma do SD PM RE 00059-3 Francilim José da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

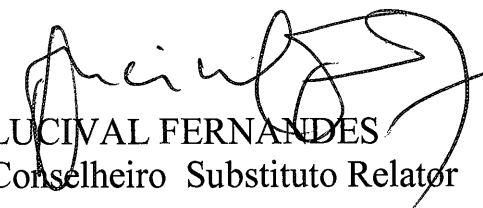
I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reforma do SD PM RE 00059-3 Francilim José da Silva, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 516 DE 14 / 08 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 0458/03
INTERESSADA: CACILDA PEREIRA DA SILVA (COMPANHEIRA)
MARIA FERREIRA PAIVA (ESPOSA)
MARCILENE PAIVA DA SILVA (FILHA)
RUI CARLOS PAIVA DA SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 213/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Cacilda Pereira da Silva (companheira), Maria Ferreira Paiva (esposa), e aos menores Marcilene Paiva da Silva e Rui Carlos Paiva da Silva (filhos), beneficiários do 3º SGT PM RE 00223-0 Manoel da Costa Paiva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão Policial Militar, Decreto nº 9818/02, concedido à Cacilda Pereira da Silva, Maria Pereira da Silva, Marcilene Paiva da Silva e Rui Carlos Paiva da Silva, beneficiários do 3º SGT PM RE 00223-0, falecido em 20 de setembro de 2001, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, por tratar-se de policial militar pertencente ao quadro em extinção da Administração Federal;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 546 DE 31/08/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2176/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 001/CPL/2006
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 214/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/2006, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

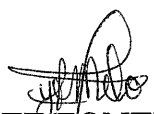
Arquivar os autos, comunicando-se o teor desta decisão ao interessado e ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 546 DE 14 / 08 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1636/02
INTERESSADA: HILDA DOS SANTOS FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 215/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Hilda dos Santos Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, no cargo de zeladora, à senhora **Hilda dos Santos Ferreira**, CPF nº 175.346.152-91, RG nº 74.145 SSP/AP, cadastro nº 194-5, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, com fulcro na Lei Municipal nº 463/1992, artigos 74, inciso III, letra “d” e 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 546 DE 14/08/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2587/97
INTERESSADA: SHEILA DE LIMA TORRES TECCHIO
CPF Nº 101.831.911-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 216/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de aposentadoria da Senhora Sheila de Lima Torres Tecchio, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, no cargo de Procuradora de Justiça à Doutora **Sheila de Lima Torres Tecchio**, CPF nº 101.831.911-53 e RG nº 000214284 SSP/RO, cadastro nº 1009-0, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, aposentada em 21 de março de 1997, através da Portaria nº 251, de 14 de março de 1997 (fl. 69), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 3720, de 21.03.1997, com fulcro nos artigos 102, inciso III, da Constituição Estadual, e 96 da Lei Complementar nº 93/93;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Ministério Público do Estado de Rondônia o cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 516 DE 14 / 08 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 1841/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/CPL/06
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 217/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 002/CPL/06, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Comunicar ao interessado e ao Tribunal de Contas da União o teor desta decisão, **arquivando-se** os autos após as providências de praxe, visto que as despesas do edital nº 002/CPL/06, são provenientes de recursos repassados pela União.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 546 DE 19 / 08 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº 2119/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS
Nº 007/06
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 218/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial, para Registro de Preços nº 007/06, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 007/2006, do Município de Rolim de Moura, com vista à aquisição de materiais de consumo e expediente, no valor estimado de R\$ 2.457.869,45 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), devidamente motivada por estar em conformidade com a legislação pertinente, em especial às Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93;

II - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as exigências legais de praxe.

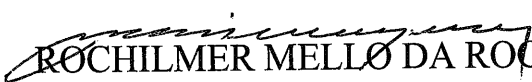
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 576 DE 14 1 08 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2122/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 004/06
RESPONSÁVEL: SUELI ARAGÃO
PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 219/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 04/CPL/06, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 004/2006, do Município de Cacoal, com vista à aquisição de medicamentos, material penso e outros produtos de uso hospitalar, no valor estimado de R\$ 792.224,66 (setecentos e noventa e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente motivada por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº 10.520/02;

II - **Determinar** ao gestor que adote medidas preventivas visando o cumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa nº 15/TCER/2005, para remessa dos editais de pregão e documentos pertinentes;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 576 DE 14 / 08 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 0358/04
INTERESSADA: IVETE DE SOUZA GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 386.439.796-00
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 220/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Aposentadoria por invalidez da Senhora Ivete de Souza Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da ex-servidora **Ivete de Souza Gonçalves**, cadastrada sob o nº 300034261, no Cargo de Professora de 1º e 2º Graus, Nível III, Referência 05, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00;

II - **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, letra “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 576 DE 14 / 08 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2649/04
INTERESSADA: RILDA CAVALCANTI NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 150.048.304-44
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 221/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Rilda Cavalcanti Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais à Senhora RILDA CAVALCANTI NASCIMENTO, CPF nº 150.048.304-44, Cadastro nº 005003, no cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho, aposentada através do **Decreto Nº 9.309**, de 12 de fevereiro de 2004, publicado no Diário Oficial nº 2337, de 20 de fevereiro de 2004, que concede APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, nos termos do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 28 da Lei 146/2002;

II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria à Senhora RILDA CAVALCANTI NASCIMENTO, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

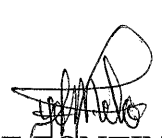
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14/02/2006
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3795/03
INTERESSADA: DIRCE DOS SANTOS FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 239.153.869-00
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 222/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Dirce dos Santos Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria de **Dirce dos Santos Ferreira**, cadastro nº 3000014193, CPF nº 239.153.869-00, no cargo de Professora para o Ensino Fundamental de 5ª à 8ª séries, Classe “VII”, Referência “F”, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “a”, § 5º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as exigências legais de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA

[assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Publicado no Diário Oficial do Estado

Nº 576 DE 14 / 08 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4339/03
INTERESSADA: ALBERTINA MASSAKO KITANISHI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 649.939.658-34
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA;
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 223/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Albertina Massako Kitanishi, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos integrais, da senhora ALBERTINA MASSAKO KITANISHI, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Classe “VIII”, Referência “F”, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300014290, CPF nº 649.939.658-34 pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 8º, I, II e III, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as exigências legais de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

NO DIÁRIO OFICIAL DO EST.
576 DE 14 08 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1615/98
INTERESSADA: RITA LESSA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 059.452.323-00
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 224/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Rita Lessa de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de **RITA LESSA DE SOUZA**, no cargo de Técnica em Assuntos Parlamentares, cadastro nº 0671, CPF nº 059.452.323-00, pertencente ao Quadro da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme Ato nº 019/97-MD, nos termos do Artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 068/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as exigências legais de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

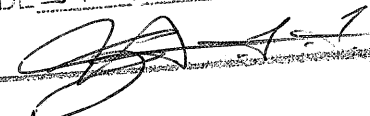

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 576 DE 14 / 08 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 1016/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/06
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 225/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital nº 001/06, do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

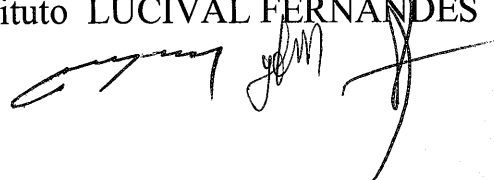
I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/06, de interesse do Município de Corumbiara, face a inexistência de falhas prejudiciais ao mérito;

II – Determinar ao Prefeito que, ao deflagrar editais de concurso público, observe rigorosamente a legislação pertinente e, em especial, o disposto na Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, evitando recair nas falhas apontadas nos autos, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento desta decisão ao interessado;

IV – Determinar o apensamento deste feito aos autos que tratarão da prestação de contas da municipalidade.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CADASTRO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 546 DE 14 / 08 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3907/05
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PREGÃO Nº 013/05
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 226/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do pregão presencial nº 013/05, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Presencial nº 13/05, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito, por tê-lo como formalmente adequado às determinações contidas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02, no Decreto Estadual nº 10.454/03 e alterações, bem como nas instruções normativas afins, emanadas desta Corte de Contas;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das contas ou mediante as inspeções que realizar, verifique a razoabilidade dos preços pagos e a correspondência entre os equipamentos licitados e os entregues;

III – Dar ciência desta Decisão à origem;

IV – Determinar o apensamento do feito aos autos relativos à prestação de contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO

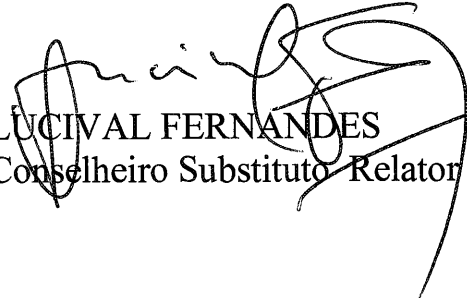


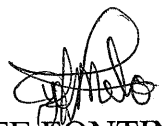
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3036/04
INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
CPF Nº 107.286.432-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 227/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria José de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de **Maria José de Oliveira**, CPF nº 107.286.432-00, RG nº 141.396 SSP/RO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, nível I, faixa 06, cadastro nº 030473, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação, concedida através do Decreto nº 9237, de 01 de dezembro de 2003, publicado no D.O.M. de Porto Velho nº 2311, de 08.12.03, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda nº 20/98, combinado com a Lei Complementar nº 146/02, artigo 31, I, II e III;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem o cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 596 DE 12 / 09 / 2006
Servidor:

PROCESSO Nº: 1618/98
INTERESSADO: WILSON EVANGELISTA GONZAGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº: 001.648.802-68
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 228 /2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Wilson Evangelista Gonzaga, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, do Senhor **Wilson Evangelista Gonzaga**, CPF nº 011.648.802-68, RG nº 3783 SSP/RO, no cargo de Técnico em Laboratório, classe III, referência “A”, cadastro nº 0986, pertencente ao Quadro da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme o Ato nº 020/97-MD, de 01 de novembro de 1997, publicado no Diário da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia nº 22, de 11.11.1997, com fulcro no artigo 232, III, “c” da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem o cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e ao interessado;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 995 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2104/99
INTERESSADA: MARIA REGINA AZEVEDO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 071.847.864-91
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 229/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Regina Azevedo dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora **Maria Regina Azevedo dos Santos**, CPF nº 071.847.864-91, RG nº 1.206.561 SSP/MA, cadastro nº 00259, no cargo de Psicóloga, classe II, referência “B”, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, consubstanciado no Ato nº 004/MD/99, de 01 de março de 1999, publicado no Diário da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia nº 02, de 14.03.1999, com fulcro no artigo 232, III, “a” da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta decisão à origem e à interessada;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBL. DO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4970/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL
REFERENTE AO PERÍODO DE 2006/2009
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 230/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto de Lei do Plano Plurianual do Município de Castanheiras, referente ao período de 2006/2009, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar inadequado aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCE-RO/03, o **Projeto de Lei** referente ao Plano Plurianual do Município de Castanheiras, para vigor no período de 2006/2009;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras que promova as adequações das falhas indicadas no relatório que integra esta Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 54, I e IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da prestação de contas referente ao exercício de 2006;

III – Encaminhar cópia desta Decisão à Câmara do Município de Castanheiras como subsídio para o reexame da matéria no âmbito daquela Casa Legislativa;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para verificação do cumprimento da determinação constante no item II, logo que ingressar na Corte o Plano Plurianual (2006/2009) já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo que versará sobre

OP.
Cam



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a prestação de contas do Município de Castanheiras relativa ao exercício de 2006;

V – Dar ciência ao Prefeito do Município de Castanheiras desta Decisão e do inteiro teor do relatório que a integra, bem como do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N 595 DE 12 / 09 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 3798/03
INTERESSADA: JOANNA DOS RIOS DANTAS
CPF Nº 040.751.102-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 231/2006 – 1ª CÂMARA

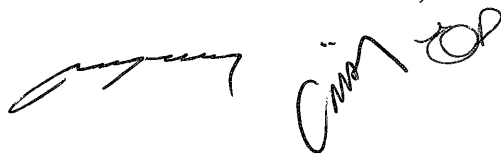
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Joanna dos Rios Dantas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição de Joanna dos Rios Dantas, CPF nº 040.751.102-49, RG nº 050876 SSP/AC, Cadastro nº 300022407, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, aposentada através do Decreto de 08 de março de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.948, de 25 de março de 2002, que concede **aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal vigente;**

II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria de Joanna dos Rios Dantas, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 596 DE 12/09/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3223/03
INTERESSADO: MANOEL JOSÉ DA COSTA
CPF Nº 016.058.873-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 232/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Manoel José da Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria de **Manoel José da Costa**, CPF nº 016.058.873-15, RG nº 72.993 SSP/CE, cadastro sob o nº 300020248, no cargo de Técnico em Contabilidade, Classe “V”, Referência “D”, com fundamento no artigo 40, III, “d” da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III- Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as exigências legais de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

1. ADONTO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N 595 DE 32 / 09 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 554/99
INTERESSADO: ENI ROZA FAINO ALVES
CPF Nº 597.608.262-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 233/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Eni Roza Faino Alves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria à Senhora ENI ROZA FAINO ALVES com proventos integrais, CPF nº 597.608.262-91, RG nº cadastro nº 068.401-5, no cargo de professora, classe A, referência “E”, do ensino pré escolar e fundamental de 1º a 4º séries, pertencente ao quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aposentada através do **Decreto de 25 de maio 1.998**, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.046 de 21 de julho de 1.998, que concede APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, nos termos do artigo 40, III, “b” da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b” da Lei Complementar nº 068/92;

II - **Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria à Senhora ENI ROZA FAINO ALVES, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

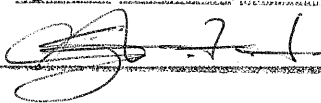

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor: 

PROCESSO Nº: 2651/04
INTERESSADA: MARIA PEREIRA DA SILVA
CPF Nº 080.093.332-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 234/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais à Senhora MARIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 080.093.332-04, RG nº 52.671 SSP/RO, cadastro nº 007234, no cargo de gari, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, aposentada através do Decreto nº 9.305, de 06 de fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.337, de 20 de fevereiro de 2004, que concede APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, nos termos do artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, combinado com o artigo 28 da Lei nº 146/2.002;

II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria por invalidez à Senhora MARIA PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96, e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3796/03
INTERESSADA: ESTER GOUVÊA CUSTÓDIO
CPF Nº 582.949.102-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 235/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Ester Gouvêa Custódio, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da senhora **Ester Gouvêa Custódio**, CPF nº 582.949.102-87, RG nº 250.923/SSP/RO, no cargo de Auxiliar Oficial de Manutenção do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto s/nº, de 08 de março de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.948, de 25.03.02, nos termos do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998;

II - Determinar o registro do ato que concedeu a aposentadoria da Senhora **Ester Gouvêa Custódio**, junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Secretário Estadual de Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, em vigor, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados;

V – Arquivar os autos, após cumpridas as exigências legais de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2208/02
INTERESSADO: NELSON EVANGELISTA
CPF Nº 114.051.202-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 236/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Nelson Evangelista, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição ao Senhor NELSON EVANGELISTA, CPF nº 114.051.202-15, RG nº 71613 SSP/RO Cadastro nº 2815-0, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes, aposentado por meio da **Portaria nº 001/IPEMA/2002**, de 2 de janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.939, de 12 de março de 2002, retificada pela **Portaria nº 003/IPEMA/2006**, de 1º de fevereiro de 2006, que concede APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, nos termos dispostos na Lei Municipal nº 463/1992, artigo 74, II, e na Constituição Federal, artigo 40, § 1º, II, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria compulsória ao Senhor NELSON EVANGELISTA, nos termos estabelecidos na Constituição do Estado de Rondônia, artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigos 37, II, e 54, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** ao gestor da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Município de Ariquemes a observância do mandamento contido na Constituição Federal, artigo 40, § 1º, II, que estabelece o limite de 70 anos de idade para a aposentadoria compulsória, sob pena de responsabilidade solidária e sanções cabíveis nos termos contidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo 59, parágrafo único, sem prejuízo da multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 55, IV, em caso de descumprimento;

IV - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006

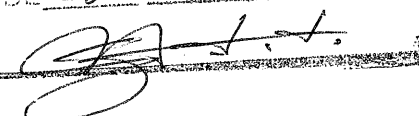

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 596 DE 12 / 09 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 1526/05
INTERESSADA: JOZELMA MARIA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 442.340.234-34
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 237/2006 – 1ª CÂMARA

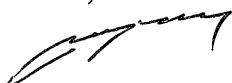
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Jozelma Maria da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, Decreto de 17 de dezembro de 2003, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5395, de 19.01.2004, de JOZELMA MARIA DA SILVA, CPF nº 442.340.234-34, RG nº 2005.641 SSP/PE, cadastro nº 300018695, no cargo de Professor, nível “III”, referência “10”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro do ato** concessório de aposentadoria por invalidez de JOZELMA MARIA DA SILVA, CPF nº 442.340.234-34, RG nº 2005.641 SSP/PE, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;





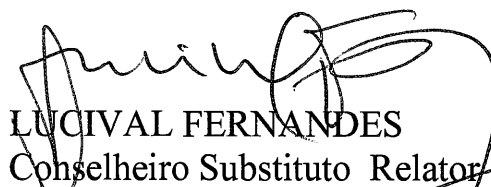
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006

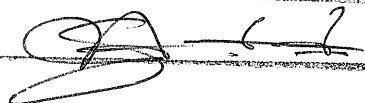

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PLACADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12 / 09 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 2562/05
INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES CARIDADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 161.801.192-87
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 238/2006 – 1ª CÂMARA

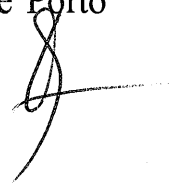
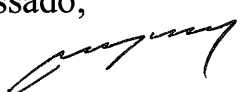
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Francisco Marques Caridade, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, Decreto nº 9774, de 30 de março de 2005, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 28 da Lei Complementar nº 146/02, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2528, de 05.04.2005, de FRANCISCO MARQUES CARIDADE, CPF nº 161.801.192-87, RG nº 198.873 SSP/RO, cadastro nº 019127, no cargo de Gari, classe “A”, referência 05, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho;

II - Determinar o registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez de FRANCISCO MARQUES CARIDADE, CPF nº 161.801.192-87, RG nº 198.873 SSP/RO, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Município de Porto Velho e ao interessado;





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PLACADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3189/03
INTERESSADA: SALETE DE REZENDE BARBOSA FRAMIL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 263.437.706-15
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 239/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Salete de Rezende Barbosa Framil, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, Decreto de 15 de abril de 2002, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5003, de 17.06.2002, de SALETE DE REZENDE BARBOSA FRAMIL, CPF nº 263.437.706-15, RG nº M-1.196.554 SSP/MG, cadastro nº 300012007, no cargo de Agente em Atividades Administrativas, referência “08”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro do ato** concessório de aposentadoria por invalidez de SALETE DE REZENDE BARBOSA FRAMIL, CPF nº 263.437.706-15, RG nº M-1.196.554 SSP/MG, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 596 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3471/04
INTERESSADA: ROZA DE AZEVEDO
CPF Nº 366.736.179-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 240/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Roza de Azevedo, beneficiária do Senhor Grinaldo José Alves Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato nº 026/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0075, de 29.07.04, que concedeu pensão vitalícia à ROZA DE AZEVEDO, portadora do CPF nº 366.736.179-34 e do RG nº 164.031/SSP/RO, beneficiária de GRINALDO JOSÉ ALVES FILHO, CPF nº 300.761.889-49, RG nº 1.370.594/SSP/PR, então ocupante do cargo de Motorista, cadastro nº 300007641, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, fundamentado nos artigos 22, I, e 50, II, da Lei Complementar nº 228/00, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 253/02;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à interessada;

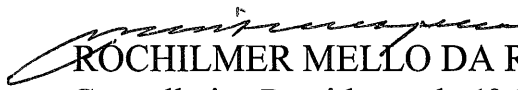


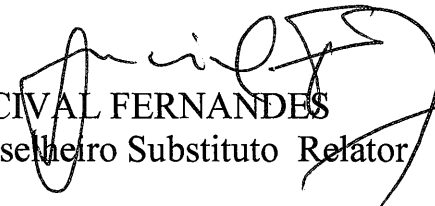
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3470/04
INTERESSADOS: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA (VIÚVO)
CPF Nº 290.505.532-49
GIGLIENE VASCONCELOS DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 241/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Sebastião Pereira da Silva (viúvo) e à Gigliene Vasconcelos da Silva (filha), beneficiários da Senhora Maria Dádiva Vasconcelos Campos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal**, com fundamento nos artigos 22, I, 50, II, e 53, “caput”, da Lei Complementar nº 228/00 – o Ato Concessório nº 027/DIPREV/04 – publicado no Diário Oficial do Estado nº 0075, de 29.07.04, que concedeu pensão vitalícia ao Senhor SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA (viúvo), CPF nº 290.505.532-49, RG nº 197.228 SSP/RO, e temporária à GIGLIENE VASCONCELOS DA SILVA (filha), beneficiários de MARIA DÁDIVA VASCONCELOS CAMPOS, CPF nº 139.453.3002-15, RG nº 197.220/SSP/RO, falecida em 26.01.2002, então ocupante do Cargo de Oficial de Manutenção, cadastro nº 300001140, do Quadro de Pessoal do Hospital de Base do Estado de Rondônia;

II - **Determinar** o registro do ato que concedeu pensão vitalícia ao Senhor SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e temporária à GIGLIENE VASCONCELOS DA SILVA, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

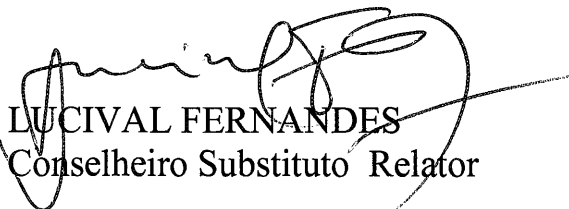
III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e aos interessados;

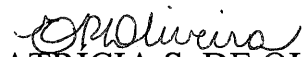
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4434/04
INTERESSADO: JONAS GONZAGA DA SILVA
CPF Nº 013.740.602-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 242/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Jonas Gonzaga da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto nº 9424, de 11 de janeiro de 2004, publicado no Diário Oficial nº 2390, de 16.07.04, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 31, I, II e III, da Lei Complementar nº 146/02, a JONAS GONZAGA DA SILVA, CPF nº 013.740.602-91, RG nº 19.661/SSP/RO, cadastro nº 5819, no cargo de Artífice Especializado II, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho;

II - **Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria a JONAS GONZAGA DA SILVA, CPF nº 013.740.602-91, RG nº 19.661/SSP/RO, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Município de Porto Velho e ao interessado;



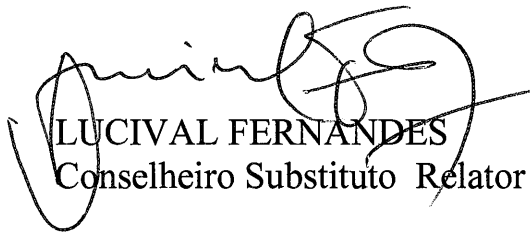
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006

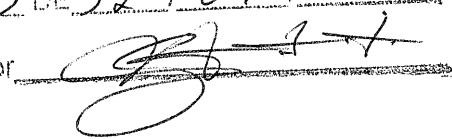

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12/09/2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 4637/99
INTERESSADA: CECÍLIA SANTIAGO TEIXEIRA PIO
CPF Nº 221.885.502-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 243/2006 – 1ª CÂMARA

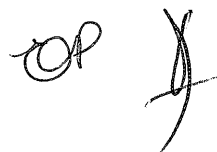
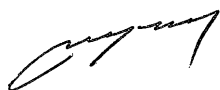
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Cecília Santiago Teixeira Pio, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Decreto de 30 de setembro de 1998, retificado pelo Decreto de 14 de janeiro de 1999, fundamentado no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 4147, de 16.12.98, e 4239, de 06.05.99, que concedeu aposentadoria com proventos integrais de CECÍLIA SANTIAGO TEIXEIRA PIO, CPF nº 221.885.502-00, RG nº 252.934 SSP/ES, cadastro nº 300006883, então ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 009, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração, bem como à interessada;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 606 DE 26 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 0432/04
INTERESSADA: GENI MARTINS MORAES
CPF Nº 088.379.889-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 244/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Geni Martins Moraes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, da Senhora **Geni Martins de Moraes**, CPF nº 088.379.889-15, RG nº 1.338.801 SSP/PR, cadastro nº 300017977, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “06”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aposentada, conforme Decreto de 13 de setembro de 2002 (fl. 42), publicado no Diário Oficial do Estado nº 5102 de 06 de novembro de 2004, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação a dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que providencie a correção na proporcionalidade concernente às parcelas que integram os proventos da interessada, que deverá ser à razão de 12/30 (doze trinta avos), em obediência ao Mandamento Constitucional, que vetou a contagem de qualquer forma de tempo de contribuição fictício, disposto no § 10, artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Determinar ao Órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, comprove perante esta Corte o cumprimento do disposto no item III, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar ao Órgão de origem o fiel cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadorias a esta Corte, conforme o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04;

VI - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

VII – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2590/04
INTERESSADA: CLEDI SCHEREINER
CPF Nº 219.541.279-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 245/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Cledi Schereinier, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais, da Senhora **Cledi Schereinier**, CPF nº 219.541.279-87, RG nº 462.525 SSP/SC, cadastro nº 300018669, no cargo de Professor, Nível I, Referência “06” pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, aposentada conforme Decreto de 23 de abril de 2003 (fl. 82), publicado no Diário Oficial do Estado nº 5230, de 16.05.03, com fulcro no artigo 40, III, “a”, combinado com § 5º, todos da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006

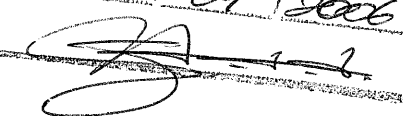

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5195 DE 12 / 09 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 4438/04
INTERESSADA: NAZARÉ SOUZA GOMES COSTA
CPF Nº 176.835.302-63
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 246/2006 – 1ª CÂMARA

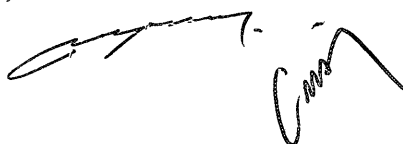
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Nazaré Souza Gomes Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, da Senhora **Nazaré Souza Gomes Costa**, CPF nº 176.835.302-63, RG nº 65888 SSP/RO, cadastro nº 001895, no cargo de Merendeira, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação, aposentada conforme Decreto nº 9438, de 25 de junho de 2004 (fl. 31), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2391, de 19 de julho de 2004, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 31, I, II e III da Lei Complementar nº 146/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao órgão de origem e à interessada;





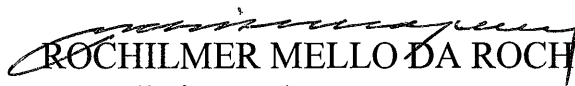
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 0401/04
INTERESSADA: DIRCE SIQUEIRA
CPF Nº 198.787.379-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 247/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Dirce Siqueira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora **DIRCE SIQUEIRA**, CPF nº 198.787.379-34, RG nº 1.055.999-5 SSP/PR, cadastro nº 300009710, no cargo de professora de 5ª a 8ª séries, nível II, referência “08”, pertencente ao quadro permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 11 de outubro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 5114, de 25 de novembro de 2002, com fulcro no artigo 40, “III”, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, “III”, “b”, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

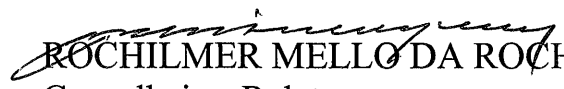
IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006

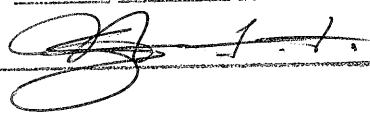

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

1. JADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 585 DE 12 / 09 / 2006
Servidor: 

PROCESSO Nº: 4642/99
INTERESSADA: LAURA MARIA CARDOSO LEÃO
CPF Nº 204.280.732-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 248/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Laura Maria Cardoso Leão, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora **Laura Maria Cardoso Leão**, CPF nº 204.280.732-04, RG nº 325.119 SSP/RO, cadastro nº 378.381-1, no cargo de Professora de ensino pré-escolar de 1ª a 4ª séries, classe V, referência “H”, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 10 de junho de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 4.286, de 14 de julho de 1999, com fulcro no artigo 40, “III”, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, “III”, “b”, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem o cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

[Assinatura]

PROCESSO Nº: 3792/03
INTERESSADOS: WALDINEY ALVES DA SILVA (VIÚVO)
RAFAEL ANTÔNIO ALVES DA SILVA (FILHO)
VIVIANE ALVES DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 249/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Waldiney Alves da Silva (viúvo), Rafael Antônio Alves da Silva (filho) e Viviane Alves da Silva (filha), benenficiários de Dalva Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia a **Waldiney Alves da Silva (viúvo)**, CPF nº 670.139.292-04, RG nº 706.874 SSP/RO, e temporária aos menores **Rafael Antônio Alves da Silva (filho) e Viviane Alves da Silva (filha)**, beneficiários da Senhora **DALVA PEREIRA DA SILVA**, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de professora de 1ª a 4ª Séries, Classe “V”, referência “B”, falecida aos 14 dias do mês de setembro de 2001, com fulcro nos artigos 22, I e IV; 50, I e 53, “caput”, artigo 22 seus incisos e parágrafos com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e artigo 40, § 7º da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem o cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

[Assinatura]

[Assinatura]



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e aos interessados;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2005/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO RELATIVO AO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 046/06/SEAPES/SUPEL
RESPONSÁVEL: LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES
SECRETÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 250/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, relativo ao Pregão Presencial nº 46/2006/SEAPES/SUPEL, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de licitação – Pregão Presencial nº 046/06/SEAPES/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico, com vistas à aquisição de calcário dolomítico, no valor estimado de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), devidamente motivada por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº 10.520/02;

II - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



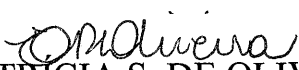
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2180/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/CPL/06
RESPONSÁVEL: MILENE CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 251/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 02/CPL/06, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Determinar** a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada;

II - **Comunicar** à Prefeita do Município de Rolim de Moura e à empresa Construtora Construcad Ltda. sobre o teor desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor 

PROCESSO Nº: 2352/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/CPL/06
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 252/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 03/CPL/06, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

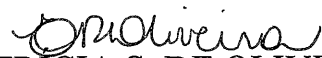
Comunicar ao interessado e ao Tribunal de Contas da União o teor desta decisão, **arquivando-se** os autos após as providências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006

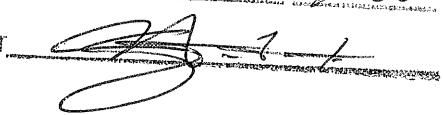

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12 / 09 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 2432/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/CPL/06
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 253/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/CPL/06, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/CPL/2006, do Município de Cacoal, com vistas à Contratação de Empresa de Ônibus para Transporte Escolar (exercício 2006), no valor estimado de R\$ 1.245.555,20 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), devidamente motivada por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº 10.520/02;

II - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA





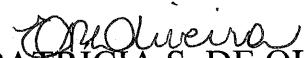
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 595 DE 32 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1410/98
INTERESSADA: SILOÉ TAVARES CARNEIRO DA SILVA
CPF Nº 035.786.742-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 254/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Siloé Tavares Carneiro da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS à **SILOÉ TAVARES CARNEIRO DA SILVA**, CPF nº 035.786.742-49, Cadastro nº 2397-3, no cargo de Técnico Judiciário, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, aposentada conforme **Portaria nº 375/98-PR, de 12 de março de 1998**, publicada no Diário Oficial nº 048, de 13 de março de 1998, nos termos do artigo 40, III, “a” e § 4º da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “a” e 127, ambos da Lei Complementar nº 68/92;

II - **Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria à **SILOÉ TAVARES CARNEIRO DA SILVA**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/06, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 32 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3323/98
INTERESSADA: MARIA TEREZINHA ESTEVES
CPF Nº 007.440.578-09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 255/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Terezinha Esteves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de Serviço da Servidora MARIA TEREZINHA ESTEVES, CPF nº 007.440.578-09, RG nº 407.459 SSP/RO, cadastro nº 0371, no cargo de Assessor Parlamentar, pertencente à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme Ato nº 030/98/MD de 01.04.1998, nos termos do artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 068/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA

[Handwritten signatures]



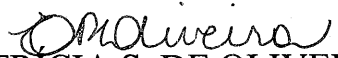
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006

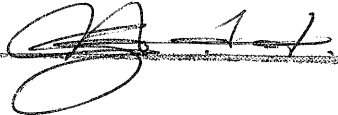

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

P. ADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 596 DE 12 / 09 / 2006
Servidor: 

PROCESSO Nº: 1085/04
INTERESSADA: FRANCISCA DA SILVA MAGALHÃES
CPF Nº 090.853.192-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 256/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Francisca da Silva Magalhães, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu Aposentadoria por invalidez com proventos integrais à servidora **Francisca da Silva Magalhães**, CPF nº 090.853.192-34, RG nº 36.095 SSP/RO, cadastro nº 055531, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Velho, aposentada conforme Decreto nº 9.269, de 19 de Dezembro de 2003, nos termos do artigo 40, I da Constituição Federal, combinado com o artigo 28, § 1º, 2º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 146/2002;

II - **Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria à servidora **Francisca da Silva Magalhães**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 356/04
INTERESSADO: FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA
CPF Nº 006.357.072-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 257/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria compulsória do Senhor Francisco Gomes de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria ao Senhor FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 006.357.072-68, RG nº 36.337 SSP/RO, Cadastro nº 056006, no cargo de Motorista I, nível I, faixa 07, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, aposentado conforme Decreto nº 8.527, de 22 de abril de 2002, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.063, de 06 de maio de 2002, que concede APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 165, II e 167, II da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho;

II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria compulsória ao Senhor FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho que providencie os encaminhamentos dos processos de concessões de aposentadorias ao TCE-RO, observando-se os prazos previstos na Instrução Normativa nº 13/04-TCER, sob pena de sanção;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - Recomendar ao gestor da Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho a observância do mandamento do artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, que estabelece o limite de 70 anos de idade para a aposentadoria compulsória, sob pena de responsabilidade solidária e sanções cabíveis nos termos do artigo 59, parágrafo único da Resolução Administrativa nº 005/96/TCER-RO, sem prejuízo da multa prevista no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO, em caso de descumprimento;

V - Dar ciência desta decisão aos interessados;

VI - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4879/03
INTERESSADO: JOAQUIM JOSÉ ROCHA FILHO
CPF Nº 275.213.206-97
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 258/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Joaquim José Rocha Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, conforme Decreto de 24 de junho de 2002, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.024, de 17.07.02, à JOAQUIM JOSÉ ROCHA FILHO, CPF nº 275.213.206-97, RG nº 250.508 SSP/MG, cadastro nº 3000097233, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 5, lotado na Secretaria de Estado da Educação, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

P. DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2943/02
INTERESSADA: MIUZA APARECIDA IAMUNDO DE CASTRO
CPF Nº 862.986.587-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 259/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, conforme Decreto de 30 de abril de 2002, fundamentado no artigo 40, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 228/00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.003, de 17.06.02, de MIUZA APARECIDA IAMUNDO DE CASTRO, CPF nº 862.986.857-34, cadastro nº 120501-3, no cargo de Assistente Jurídico, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;



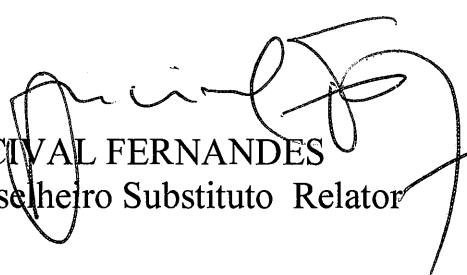
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12/09/2006
Servidor:

PROCESSO Nº: 4877/03
INTERESSADO: MANOEL ALONSO PEREIRA DA SILVA
CPF Nº 731.659.488-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 260/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Manoel Alonso Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, conforme Decreto de 30 de julho de 2002, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5062, de 09.09.02, de MANOEL ALONSO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 731.659.488-87, RG nº 375.836 SSP/RO, cadastro nº 300011572, no cargo de Oficial de Manutenção, referência 8, lotado no Hospital de Base, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FILADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2015/99
INTERESSADAS: MARIA HELENA DA SILVA (VIÚVA)
LUCIMAR LOPES DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 261/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Maria Helena da Silva (viúva) e à menor Lucimar Lopes da Silva (filha), beneficiárias do ex-servidor Flóro Lopes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato nº 059/DIPREV/IPERON/97, publicado no Diário Oficial Estadual nº 3775, de 13.06.97, retificado pelo ato nº 083/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0277, de 31.05.05, que concedeu Pensão Vitalícia à Senhora MARIA HELENA DA SILVA (viúva) e temporária à LUCIMAR LOPES DA SILVA (filha), beneficiárias de FLÓRO LOPES DA SILVA, Agente de Limpeza e Conservação, cadastro nº 40.782-8, RG nº 114.794/SSP/RO, CPF nº 103.176.192-68, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, fundamentado no artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 40, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e às interessadas;

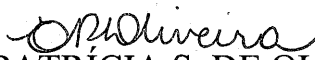
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006

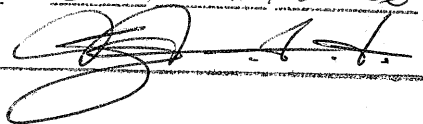

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12 / 09 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 2580/03
INTERESSADO: WASHINGTON TORRES FILHO
CPF Nº 221.924.846-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 262/2006 – 1ª CÂMARA

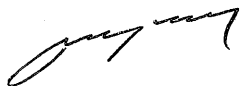
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Washington Torres Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, conforme Decreto de 21.09.00, fundamentado no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4640, de 19.12.00, ao Senhor WASHINGTON TORRES FILHO, CPF nº 221.924.846-15, RG nº 349.121 SSP/MG, cadastro nº 300011103, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe I, referência “E”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 40, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Educação;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12/09/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3958/04
INTERESSADA: CÁSSIA GUZZO DE TOLEDO
CPF Nº 864.803.168-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 263/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Cássia Guzzo de Toledo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, conforme Decreto de 08 de outubro de 2003, fundamentado no artigo 8º, I, II, III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.345, de 31.10.03, de CÁSSIA GUZZO DE TOLEDO, CPF nº 864.803.168-00, RG nº 7.128.476/SSP/SP, cadastro nº 300011790, no cargo de Procuradora do Estado, lotada na Procuradoria Geral do Estado, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;



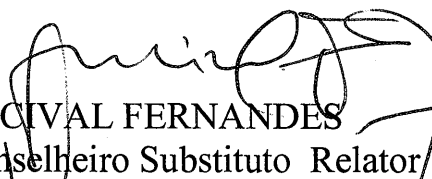
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006

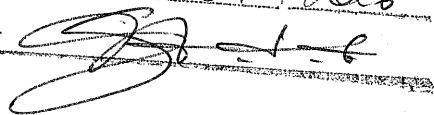

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12 / 09 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 3192/03
INTERESSADO: JOSÉ LINO NETO
CPF Nº 127.382.802-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 264/2006 – 1ª CÂMARA

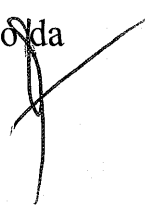
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Lino Neto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados à razão de 18/35 (dezoito, trinta e cinco avos), conforme Decreto de 19 de setembro de 2001, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.863, de 16.11.2001, de JOSÉ LINO NETO, CPF nº 127.382.802-00, RG nº 154.351 SSP/RO, cadastro nº 300005727, no cargo Agente de Atividade Administrativa, referência “09”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado;





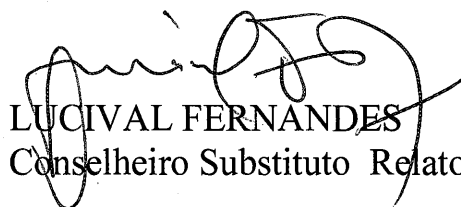
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

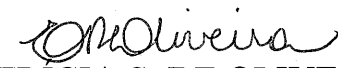
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3016/04
INTERESSADO: ILDO JUSTINO DOS REIS
CPF Nº 202.273.376-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 265/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Ildo Justino dos Reis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados à razão de 32/35 (trinta e dois, trinta e cinco) avos, conforme Decreto nº 9.270, de 19 de dezembro de 2003, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 31, I, II e III, da Lei nº 146/2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2320, de 23.12.2003, de ILDO JUSTINO DOS REIS, CPF nº 202.273.376-20, cadastro nº 87734, no cargo Vigia, nível “I”, referência 06, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Prefeitura do Município de Porto Velho e ao interessado;



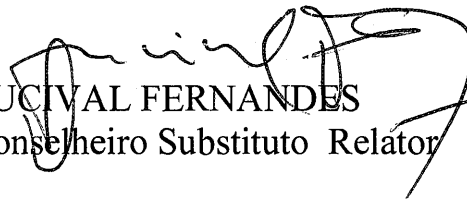
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12/09/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4876/03
INTERESSADA: MARIA DO CARMO CLEMENTE BASTOS
CPF Nº 519.235.646-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 266/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria do Carmo Clemente Bastos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, conforme Decreto de 02 de agosto de 2002, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.062, de 19.09.2002, de MARIA DO CARMO CLEMENTE BASTOS, CPF nº 519.235.646-68, RG nº 361.205 SSP/RO, cadastro nº 300015937, no cargo de Professor, Nível I, referência 07, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;



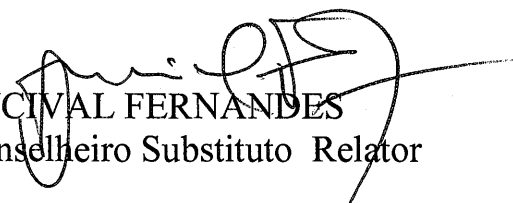
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4872/03
INTERESSADA: VAILDA ARAÚJO DA SILVA
CPF Nº 203.242.602-10
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 267/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Vailda Araújo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria com proventos integrais, conforme Decreto de 24 de junho de 2002, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.024, de 17.07.2002, de VAILDA ARAÚJO DA SILVA, CPF nº 203.242.602-10, RG nº 284.707 SSP/RO, cadastro nº 300007400, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 10, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;



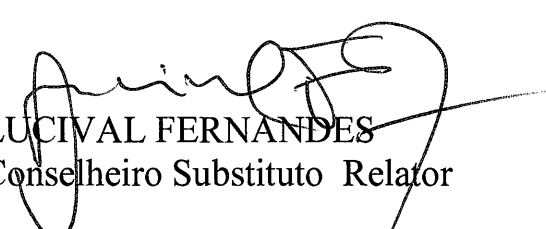
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 595 DE 12 / 08 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4871/03
INTERESSADA: VILMA MARTINS
CPF Nº 459.004.779-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 268/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Vilma Martins, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria com proventos integrais, conforme Decreto de 24 de junho de 2002, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.024, de 17/07/2002, de VILMA MARTINS, CPF nº 459.004.779-91, RG nº 3.582.447-2 SSP/PR, cadastro nº 300014197, no cargo de Professor, Nível III, referência 07, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2566/04
INTERESSADO: CUSTÓDIO JOSÉ RODRIGUES
CPF Nº 107.188.502-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 269/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Custódio José Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme Decreto de 21 de fevereiro de 2003, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5184, de 10/03/2003, de CUSTÓDIO JOSÉ RODRIGUES, CPF nº 107.188.502-20, RG nº 224.642 SSP/RO, cadastro nº 300004076, no cargo de Motorista, referência 10, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado;



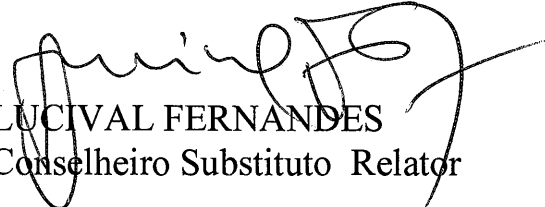
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12 / 09 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 2568/04
INTERESSADA: MARIA DO CARMO INÁCIO
CPF Nº 326.094.002-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 270/2006 – 1ª CÂMARA

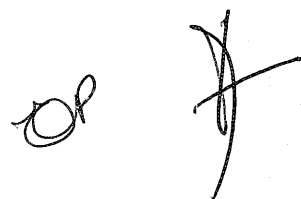
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria do Carmo Inácio, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme Decreto de 05 de fevereiro de 2003, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.184, de 10/03/2003, de MARIA DO CARMO INÁCIO, CPF nº 326.094.002-25, RG nº 11.201.209 SSP/SP, cadastro nº 300018276, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 06, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;



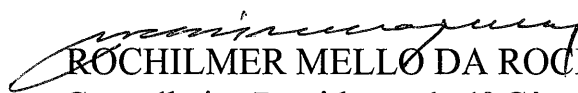


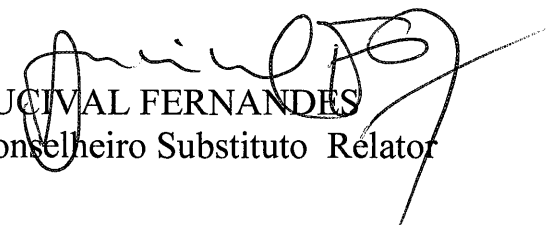
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2563/05
INTERESSADO: ISAC RODRIGUES DA SILVA
CPF Nº 106.707.002-82
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 271/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Isac Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, conforme Decreto 9.487, de 29 de julho de 2004, fundamentado no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 28 da Lei Complementar nº 146/02, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2.415, de 03 de setembro de 2004, de ISAC RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 106.707.002-82, RG nº 51311 SSP/RO, cadastro nº 45700, no cargo de Motorista, classe “B”, referência 05, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Prefeitura do Município de Porto Velho e ao interessado;



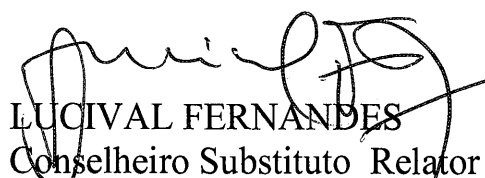
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

3LICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 595 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3186/03
INTERESSADO: LUIZ GONZAGA XAVIER
CPF Nº 451.139.718-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 272/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Luiz Gonzaga Xavier, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme Decreto de 02 de janeiro de 2002, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.912, de 30/01/2002, de LUIZ GONZAGA XAVIER, CPF nº 451.139.718-04, RG nº 5.254.022-4 SSP/SP, cadastro nº 300023422, no cargo de Professor, Nível III, Referência 03, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado;



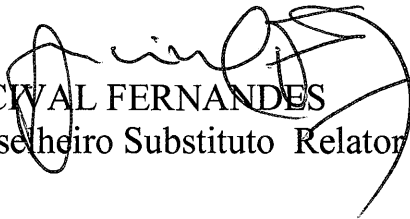
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 585 DE 12 / 09 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3241/03
INTERESSADO: PAULO FERREIRA DA SILVA
CPF Nº 079.003.092-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 273/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Paulo Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais calculados à razão de 18/35 (dezoito, trinta e cinco) avos, conforme Decreto de 16 de julho de 2001, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.804, de 20/08/2001, de PAULO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 079.003.092-68, RG nº 46236 SSP/RO, cadastro nº 300005149, no cargo de Agente de Serviços Gerais, referência “09”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

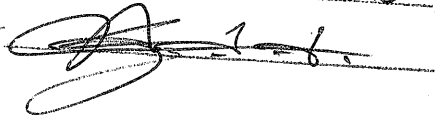

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 609 DE 30 / 10 / 2006

Servidor 

PROCESSO Nº: 2797/02
INTERESSADO: ESMERINDO FERREIRA DE ARAÚJO
CPF Nº 022.913.802-06
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 274/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Esmerindo Ferreira de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, do Senhor **Esmerindo Ferreira de Araújo**, por ser portador da enfermidade catalogada pelo C.I.D. nº 369.0/0, referente à visão subnormal em ambos os olhos, CPF nº 022.913.802-06, RG nº 39.407 SSP/SP, cadastro nº 300001839, no cargo de Motorista, Classe III, Referência “A”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aposentado, conforme Decreto de 01 de novembro de 2000 (fl. 46), publicado no Diário Oficial do Estado, nº 4.624 de 27.11.00, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 232, inciso I, § 2º da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e ao interessado;



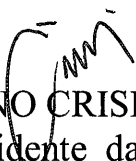


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 609 DE 30 / 10 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2152/05
INTERESSADA: APARECIDA GUSTAVO DE ABREU
CPF Nº 283.746.492-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 275/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Aparecida Gustavo de Abreu, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, da Senhora **Aparecida Gustavo de Abreu**, por ser portadora da enfermidade catalogada pelo C.I.D. nº F 20.04-10, referente à alienação mental, CPF nº. 283.746.492-91, RG nº 176.634 SSP/RO, cadastro nº 606072, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, aposentada conforme Decreto nº 9.622, de 25.11.04 (fl. 35), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho, nº 2.457 de 29.11.04, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 28, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 146/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

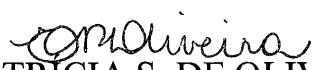
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 609 DE 30 / 10 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2838/04
INTERESSADA: MARIA INÊS DE JESUS (VIÚVA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 276/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Maria Inês de Jesus (viúva), beneficiária do ex-Servidor José Joaquim dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal concedida à dependente do ex-servidor José Joaquim dos Santos, CPF nº 113.479.102-04, RG nº 121.257 SSP/RO, cadastro nº 300003189, que, em vida, ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais. A pensão foi materializada conforme ato nº 021/DIPREV/04, retificado pelo ato nº 128/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0509 de 09/05/06, com fulcro no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 50, I das Leis Complementares nºs 228/00 e 253/02, correspondente à totalidade dos proventos do “de cujus”, à razão de 100% (cem por cento) em caráter vitalício à Senhora **Maria Inês de Jesus** (esposa), CPF nº 276.929.732-53, RG nº 121.257 SSP/RO;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006

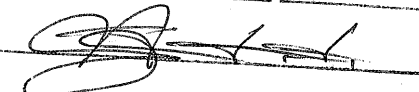

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 609 DE 20/10/2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 2138/05
INTERESSADO: ERASMO QUEIROZ DA SILVA
CPF Nº 035.737.612-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 277/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Erasmo Queiroz da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Senhor **Erasmo Queiroz da Silva**, CPF nº. 035.737.612-91, RG nº 31.169 SSP/RO, cadastro nº 073571, no cargo de Artífice Especializado I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, aposentado conforme Decreto nº 9.566, de 11 de outubro de 2.000 (fl. 29), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho, nº 2.436 de 18.10.04, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 31, I, II e III da Lei Complementar nº 146/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – Determinar ao Órgão de origem o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadorias a esta Corte, conforme o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e ao interessado;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 609 DE 30/10/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4297/04
INTERESSADAS: MARIA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA (VIÚVA)
CPF Nº 162.205.522-53
VANESSA LOURENÇO DE OLIVEIRA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 278/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Maria José Lourenço de Oliveira (viúva), e à Vanessa Lourenço de Oliveira (filha), beneficiárias do ex-servidor Edson Freire de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal concedida aos dependentes do ex-servidor Edson Freire de Oliveira, CPF nº 202.794.261-00, RG nº 061.667 SSP/MT, cadastro nº 300007575, que, em vida, ocupava o cargo de Motorista. A pensão foi materializada conforme do ato nº 007/DIPREV/04, retificado pelo ato nº 100/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0504 de 02/05/06, com fulcro no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 50, II, e 53 da Lei Complementar nº 228/00, correspondente à totalidade dos proventos do “de cujus”, dividido à razão de 50% (cinquenta por cento), em caráter vitalício, para a Senhora **Maria José Lourenço de Oliveira** (esposa), CPF nº 162.205.522-53, RG nº 3.120.050-4 SSP/RO e 50% (cinquenta por cento) em caráter temporário à **Vanessa Lourenço de Oliveira** (filha), representada pela sua mãe Maria José Lourenço de Oliveira;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

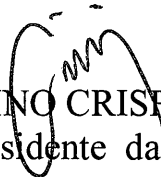
II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

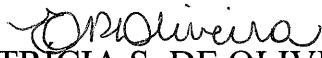
IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 609 DE 30 / 10 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 0601/00
INTERESSADA: ANA MARIA FONSECA PEREIRA (VIÚVA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 279/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Ana Maria Fonseca Pereira (viúva), beneficiária do ex-servidor Celestino Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal concedida à dependente do ex-servidor Celestino Pereira, CPF nº 526.142.047-49, RG nº 571.748 SSP/ES, cadastro nº 47049-0, que, em vida, ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde. A pensão foi materializada conforme ato nº 029/DIPREV/99, retificado pelo ato nº 110/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0509, de 09/05/06, com fulcro no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 5º, I, 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, correspondente à totalidade dos proventos do “de cujus”, à razão de 100% (cem por cento) em caráter vitalício à Senhora **Ana Maria Fonseca Pereira** (esposa), CPF nº 369.326.392-20, RG nº 381.317 SSP/RO;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 609 DE 30 / 10 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 0826/05
INTERESSADA: LOANDA MACIEL MARALDI
CPF Nº 005.710.858-73
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 280/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Loanda Maciel Maraldi, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, da Senhora **Loanda Maciel Maraldi**, por ser portadora da doença catalogada pelo C.I.D. nº 50.9 (neoplasia Maligna), CPF nº. 005.710.858-73, RG nº 6.008.627 SSP/SP, cadastro nº 2818, no cargo de Professor, Classe III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, aposentada conforme Decreto nº 9.465/04, retificado pelo Decreto nº 9.495 de 17 de agosto de 2004 (fl. 46), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho, nº 2.397 de 30 07.04, com fulcro no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 28, §§ 1º; 2º e 7º, da Lei nº 146, de 21 de agosto de 2.002;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



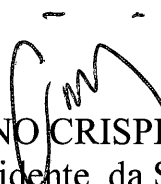
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

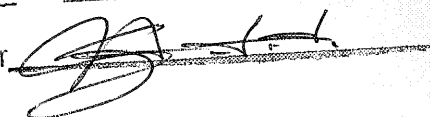

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 609 DE 30/10/2006

Servidor 

PROCESSO Nº: 3952/04
INTERESSADO: ANTÔNIO FAUSTINO DA ROCHA (TUTOR)
CAMILO HENRIQUE DA ROCHA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 281/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao menor Camilo Henrique da Rocha (filho), representado por seu tutor, Senhor Antônio Faustino da Rocha, beneficiário legal da ex-servidora Maria Evanir da Rosa Nakai, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal concedida ao dependente da ex-servidora, Maria Evanir da Rosa Nakai, CPF nº 336.004.499-15, RG nº 20864523 SSP/RO, cadastro nº 300004464, que, em vida, ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem. A pensão foi materializada, conforme ato nº 047/DIPREV/04, retificado pelo ato nº 124/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0509, de 09/05/06, com fulcro no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 23, III, e 53 da Lei Complementar nº 228/00, correspondente à totalidade dos proventos do “de cujus”, à razão de 100% (cem por cento) em caráter temporário ao menor **Camilo Henrique da Rocha** (filho), representado pelo seu tutor, Senhor **Antônio Faustino da Rocha**, CPF nº 273.956.261-68, RG nº M3 030523 SSP/MG;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





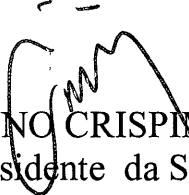
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

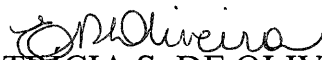
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 609 DE 30/10/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 0399/04
INTERESSADO: CRISTÓVÃO GOMES DONATO
CPF Nº 008.569.164-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 282/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Cristóvão Gomes Donato, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais, do Senhor **Cristóvão Gomes Donato**, CPF nº 008.569.164-04, RG nº 73.763 SSP/RO, cadastro nº 300030451, no cargo de Engenheiro Civil, Referência 09, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 24 de outubro de 2002 (fl. 66), publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.131, de 18.12.02, com fulcro no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadorias a esta Corte, conforme o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e ao interessado;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

609 DE 30 / 10 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3334/98
INTERESSADO: JAZIEL SILVA
CPF Nº 139.547.842-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 283/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Jaziel Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, do Senhor **Jaziel Silva**, CPF nº 139.547.842-20, RG nº 153.115 SSP/RO, cadastro nº 37.513-6, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe II, Referência “G”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aposentado conforme Decreto de 23 de outubro de 1997 (fl. 58), publicado no Diário Oficial do Estado nº 3913, de 05.01.98, com fulcro no artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 232, III, “d”, da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadorias a esta Corte, conforme o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e ao interessado;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 609 DE 30 / 10 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3120/99
INTERESSADA: BENTA BENEDITA CORRÊA DOS SANTOS
CPF Nº 203.779.912-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 284/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Benta Benedita Corrêa dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, da Senhora **Benta Benedita Corrêa dos Santos**, CPF nº 203.779.912-87, RG nº 242.414 SSP/RO, cadastro nº 39.814-4, no cargo de Auxiliar Oficial de Manutenção, Classe I, Referência “E”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aposentada conforme Decreto de 14 de agosto de 1998 (fl. 63), publicado no Diário Oficial do Estado nº 4111, de 23 10.98, com fulcro no artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 232, III, “d”, da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadorias a esta Corte, conforme o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;



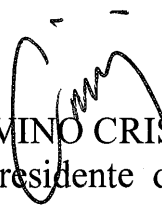
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 609 DE 30 / 10 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1810/06
INTERESSADO: JOSÉ DIONÍSIO COSTA DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 285/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do Cel BM RE 0005-0 José Dionízio Costa da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia, **extraíndo-se cópia integral para fins de arquivamento** perante esta Corte de Contas;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado e ao Órgão de origem.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 609 DE 20 / 10 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3221/03
INTERESSADA: MARIA SILVIA LEHNEN
CPF Nº 283.086.039-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 286/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Silvia Lehen, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS à MARIA SILVIA LEHNEN, CPF nº 283.086.039-04, RG nº 1.070.940 SSP/PR, cadastro nº 300022140, no cargo de Especialista em Supervisão Escolar de Ensino Fundamental e Médio, classe “VIII”, referência “C”, pertencente ao quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aposentada conforme Decreto de 03 de julho de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.793, de 03 de agosto de 2001, nos termos do artigo 8º, I, II e III, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96, e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 609 DE 30/10/2006
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3787/03
INTERESSADO: JOSÉ FARIAS DE LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 287/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor José Farias de Lima, beneficiário da ex-servidora Maria Neuza da Cruz Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão mensal instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício do **Senhor José Farias de Lima**, CPF nº 021.969.722-15, beneficiário da ex-servidora, **Maria Neuza da Cruz Lima**, CPF nº 139.207.742-72, matrícula nº 300009860, com fundamento na Lei Complementar nº 228/00, artigos 22, I, e 50, II, alterados pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal;

II – Determinar o Registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96, e 58, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sansão;

III – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Civis do Estado de Rondônia, a correção da Planilha de Proventos no tocante à parcela Vantagem Pessoal Anuênio - Lei Complementar nº 39/90, que deve ser paga à razão de 12% (doze por cento) incidente sobre a remuneração, e o adicional por tempo de Serviço - Lei Complementar nº 68/92, à razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o

[assinatura] [assinatura] [assinatura]



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

vencimento básico, comprovando a referida correção a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, advertindo-o, ainda, que o não cumprimento das determinações citadas acarretará penalidade contida na Lei Complementar nº 154/96, artigo 55, IV que aduz sobre a aplicação de multas por desobediência do prazo ou sem causa justificável;

IV – Arquivar os autos, após a juntada das provas do cumprimento ao item III e demais formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 609 DE 30/10/2006

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 0354/04
INTERESSADO: FRANCISCO CAYRES RIBEIRO
CPF Nº 151.872.416-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 288/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Francisco Cayres Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria de **Francisco Cayres Ribeiro**, cadastrado sob o nº 300003173, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “I”, Referência “H”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, III, “b” da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

IV - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos documentos pertinentes à aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, atualmente em vigor, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;

[assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

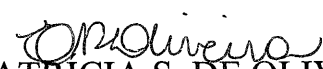
V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 609 DE 30/10/2006

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2600/04
INTERESSADA: ROSA PEREIRA DA SILVA
CPF Nº 139.394.242-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 289/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Rosa Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais à servidora **Rosa Pereira da Silva**, CPF nº 139.394.242-34, cadastro nº 00300017706, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “I”, referência “B”, retificado pela referência “06” conforme decreto, fl. 45, lotada na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aposentada conforme Decreto s/nº, de 26 de Março de 2003 e retificado pelo Decreto s/nº, de 06 de Maio de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.210 de 15.04.2003, e publicação retificadora de nº 0024, de 14.05.2004, nos termos do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração, que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos documentos pertinentes à aposentadoria para esta

[assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Corte, conforme artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 609 DE 30/10/2006
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1283/05
INTERESSADA: RAIMUNDA MOURA DO NASCIMENTO
CPF Nº 112.718.842-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 290/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Raimunda Moura do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS à RAIMUNDA MOURA DO NASCIMENTO, CPF nº 112.718.842-91, RG nº 100342 SSP/AC, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, exercendo a função de Auxiliar de Serviços Gerais, aposentada conforme Decreto de 08 de Dezembro de 2.003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.395, de 19 de janeiro de 2.004, nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 228/00;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96, e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** ao Órgão responsável que providencie os encaminhamentos dos processos de concessões de aposentadoria a esta Corte, observando-se os prazos previstos na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, sob pena de sanção;

[assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 609 DE 30.10.06
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2263/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO Nº 311/05
RESPONSÁVEL: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 291/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 311/05, do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Dar ciência** desta decisão ao interessado;

II – **Arquivar os autos**, face ao atendimento à Decisão nº 103/2005-1ªCM desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006

[assinatura]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

[assinatura]
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[assinatura]
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 609 DE 30/10/06
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3639/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DA RECEITA RELATIVA
AO EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: ELIAS JOSÉ FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 292/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa de Receita, relativa ao exercício de 2003, do Município de Nova União, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise do mérito, por perecimento do seu objeto;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006

[assinatura]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

[assinatura]
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

[assinatura]
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 609 - DE 30 10. 06

Servidor

PROCESSO Nº: 3146/99
INTERESSADA: RUTH PEREIRA FERREIRA
CPF Nº 326.189.642-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 293/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ruth Pereira Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais — Decreto de 08 de março de 1999, fundamentado no artigo 40, III, "b", combinado com o artigo 232, III, "b", da Lei Complementar nº 68/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.239, de 06/05/1999, à RUTH PEREIRA FERREIRA, CPF nº 326.189.642-68, cadastro nº 300005333, no cargo de Professor, Nível I, referência "9", do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO

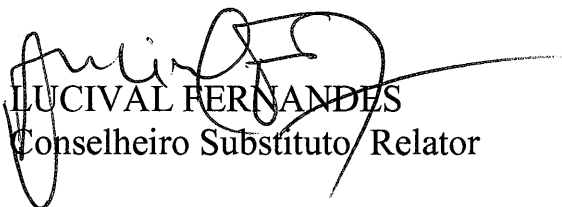


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto/Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 609 DE 30/10/06
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2167/05
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE MIRANDA SILVA
CPF Nº 013.687.372-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 294/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Senhora Maria das Graças de Miranda Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais — Decreto 9597, de 09 de novembro de 2004, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 30, I, II e III, da Lei Complementar nº 146/02, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2.448, de 12/11/2004, à MARIA DAS GRAÇAS DE MIRANDA SILVA, CPF nº 013.687.372-34, cadastro nº 08052-3, no cargo de Professor, Classe III, referência "14", do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho e à interessada;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES

[assinatura] OP [assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 009 DE 30 10 06
Servidor

PROCESSO Nº: 5945/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2005
RESPONSÁVEL: VALDOIR GOMES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 295/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/05, do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital nº 001/2005, de interesse do Município de Alta Floresta do Oeste, por ausência de irregularidade prejudicial ao mérito do procedimento;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, Valdoir Gomes Ferreira que, em relação ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alta Floresta do Oeste, cumpra fielmente a Lei nº 446/99, contratando os candidatos aprovados no concurso para ocuparem empregos sob regime celetista;

III - **Determinar** ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, Valdoir Gomes Ferreira, que sejam adotadas providências no sentido de evitar as irregularidades encontradas, nos próximos editais;

IV - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia desta decisão e junte nos autos relativos à prestação de contas do referido município, para subsidiar eventuais análises futuras;

V - **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 629 DE 03/11/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3456/04
INTERESSADA: LOURDES BEZERRA DA SILVA
CPF Nº 149.587.752-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 296/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Lourdes Bezerra da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais, da Senhora **Lourdes Bezerra da Silva**, CPF nº 149.587.752-34, RG nº 122.001 SSP/RO, cadastro nº 300006135, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “10”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 12 de junho de 2003 (fl. 46), publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.261, de 03.07.03, com fulcro no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

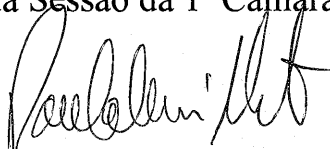
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 629 DE 03/11/2006

Servidor:

PROCESSO Nº: 3805/03
INTERESSADA: SEVERINA PEREIRA DA SILVA COSTA
CPF Nº 220.788.942-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 297/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Severina Pereira da Silva Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Senhora **Severina Pereira da Silva Costa**, CPF nº 220.788.942-49, RG nº 191.268 SSP/RO, cadastro nº 300003298, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “I”, Referência “G”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 25 de fevereiro de 2002, retificado pelo Decreto de 11 de abril de 2006 (fl. 74), publicado no Diário Oficial do Estado nº 0506, de 04.05.06, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 629 DE 03/11/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1517/05
INTERESSADO: HELDER DOS SANTOS MOTA
CPF Nº 052.399.402-82
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 298/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Helder dos Santos Mota, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **Helder dos Santos Mota**, por ser portador da doença catalogada pelo C.I.D. nº B-24, CPF nº 052.399.402-82, RG nº 0607000-0 SSP/AM, cadastro nº 300029773, no cargo de Engenheiro Florestal, Referência “02”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 08 de dezembro de 2003, retificado pelo Decreto de 08 de maio de 2006 (fl. 58), publicado no Diário Oficial do Estado, nº 516, de 18.05.06, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 43, §§ 1º e 2º do artigo 44 da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e ao interessado;

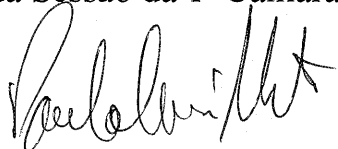
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 629 DE 03/11/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3949/04
INTERESSADA: LUIZA LIMA DOS SANTOS (COMPANHEIRA)
CPF Nº 035.834.902-82
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 299/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Pensão concedida à Senhora Luiza Lima dos Santos (companheira), dependente do ex-Servidor Antônio Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia concedida à Senhora **Luíza Lima dos Santos** (companheira), CPF nº 035.834.902-82, RG nº 36666 SSP/RO, dependente do ex-servidor Antônio Pereira da Silva, CPF nº 096.212.102-91, RG nº 7.294, SSP/RO, cadastro nº 0.550.639-1 que, em vida, ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. A pensão foi materializada através do ato nº 068/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0109, de 16/09/04, com fulcro nos artigos 22, I, 50, II da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente à totalidade dos proventos do “*de cujus*”;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

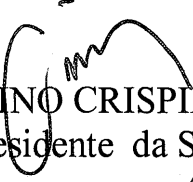


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

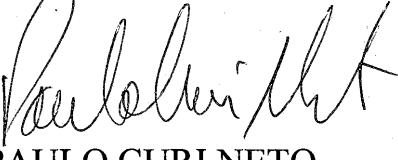
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 629 DE 03 / 11 / 2006

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2839/04
INTERESSADA: ANA DE SOUSA RAMALHO (COMPANHEIRA)
CPF Nº 277.079.702-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 300/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Ana de Sousa Ramalho (companheira), beneficiária do ex-servidor José Nunes Sobrinho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal concedida à Senhora **Ana de Sousa Ramalho** (companheira), CPF nº 277.079.702-68, RG nº 279.694 SSP/RO, dependente do ex-servidor José Nunes Sobrinho, CPF nº 250.341.974-72, RG nº 414.144, SSP/PB, cadastro nº 300004113 que, em vida, ocupava o cargo de Oficial de Manutenção. A pensão foi materializada através do ato nº 022/DIPREV/04, retificado pelo ato nº 122/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0509, de 09/05/06, com fulcro no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 50, II, das Leis Complementares nºs 228/00 e 253/02, correspondente à totalidade dos proventos do *“de cujus”*; m

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[assinatura] [assinatura]



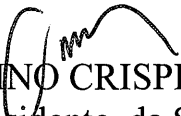
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

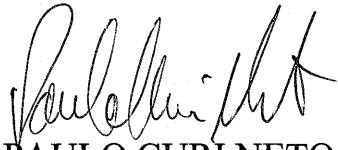
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 629 DE 03/11/2006

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2084/99
INTERESSADOS: CRISTIANE CAETANO CASTRO (FILHA)
WANDERSON DA COSTA CASTRO (FILHO)
MARCELO DA COSTA CASTRO (FILHO)
LUCELENA FERREIRA DA COSTA CASTRO
(GENITORA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 301/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Cristiane Caetano Castro, Wanderson da Costa Castro, Marcelo da Costa Castro (filhos), representados por sua genitora, Senhora Lucelena Ferreira da Costa Castro, dependentes do ex-servidor Orlando Caetano de Castro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal concedida aos dependentes do ex-servidor Orlando Caetano de Castro, CPF nº 211.105.499-20, RG nº 195.628 SSP/RO, cadastro nº 003529 que, em vida, ocupava o cargo de Assessor de Gabinete, Referência “E”, pertencente ao quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. A pensão foi materializada através do ato nº 060/DEPREV/IPERON/97, retificado pelo ato nº 067/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0496, de 18/04/06, com fulcro nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal (redação original), correspondente à totalidade dos proventos do “de cujus”, em caráter temporário, divididos entre seus filhos menores: **Cristiane Caetano Castro, Wanderson da Costa Castro e Marcelo da Costa Castro**, correspondentes à razão de 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) do valor total da pensão, para cada um dos beneficiários representados por sua genitora, Senhora **Lucelena Ferreira da Costa Castro**, CPF nº 330.555.569-68, RG nº 161.769 SSP/RO;

[assinatura]



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe a idade limite fixada por Lei para a manutenção dos benefícios temporários aos dependentes do ex-servidor Orlando Caetano de Castro, bem como nos demais processos de pensão de sua responsabilidade;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e aos interessados;

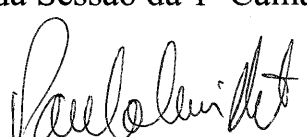
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3797/03
INTERESSADA: FARAILES DA CRUZ LOBATO MARTINS
CPF Nº 127.120.193-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 302/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Faraildes da Cruz Lobato Martins, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, de **Faraildes da Cruz Lobato Martins**, no cargo de Professora de 1ª a 4ª séries – Classe “V”, referência “F”, com lotação na Secretaria de Estado da Educação - matrícula nº 300015010, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 40, § 1º, III, “a” e § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar a retificação do ato concessório de aposentadoria para que nele faça constar a completa fundamentação legal, conforme descrito no item anterior, enviando a esta Corte cópia da publicação do ato retificado;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos documentos pertinentes às aposentadorias para esta Corte, conforme artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

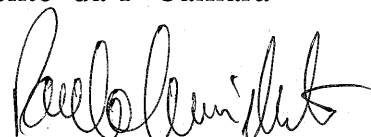
V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3430/00
INTERESSADO: GETÚLIO DOS SANTOS CALDAS
CPF Nº 028.303.702-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 303/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Getúlio dos Santos Caldas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Reformar** a Decisão nº 55/2005/1ª Câmara que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Getúlio dos Santos Caldas, por entendê-la nula;

II - Determinar ao órgão de origem que:

a) **retifique o ato que concedeu aposentadoria a Getúlio dos Santos Caldas** incluindo na sua fundamentação legal o artigo 8º, I, II e III, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98;

b) **retifique a parcela “Vencimento”** que deve ser paga integralmente ao ex-servidor no cargo que ocupava na data da aposentadoria;

c) **atente para que as parcelas dos proventos sejam recalculadas de acordo com a integralidade;**

III - **Dar ciência** do inteiro teor do relatório e desta decisão aos interessados;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

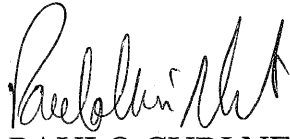
IV - Sobrestar os autos até que se cumpram as determinações retromencionadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 629 DE 031 11 2006

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2457/95
INTERESSADO: PAULO ROBERTO PEREIRA
CPF Nº 169.647.646-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 304/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Paulo Roberto Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Ato nº 160/95, do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS ao MM. Juiz de Direito – 3º entrância, Dr. PAULO ROBERTO PEREIRA, cadastro nº 101031, com fundamento no artigo 93, VI da Constituição Federal, combinado com o artigo 80, VI da Constituição do Estado de Rondônia, com as vantagens previstas no artigo 56, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 94, de 03 de novembro de 1993 – Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, computando-lhe cumulativamente o tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral, com o tempo de regular desempenho na Magistratura, conforme disposto na Lei Estadual nº 116/86, de 03/07/1986;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96, e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

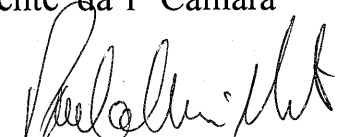
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 629 DE 03 / 11 / 2006

Servidor 

PROCESSO Nº: 1724/04
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/04/
CPL/TJ
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 305/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/04, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

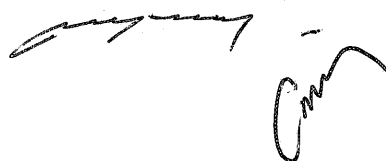
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Tribunal de Justiça que, nos próximos desfazimentos de certame licitatório, encaminhe a esta Corte de Contas cópias do ato e da respectiva publicidade;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados;

III - Determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, face a abertura de novo procedimento licitatório, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA





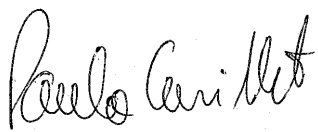
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

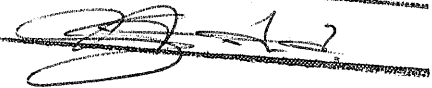

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 629 DE 03/11/2006

Servidor 

PROCESSO Nº: 1417/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/
CPL/06
RESPONSÁVEL: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 306/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/CPL/06, do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

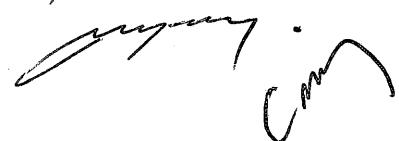
I - **Arquivar os autos**, face à anulação do edital em comento;

II - **Determinar** ao Executivo Municipal de Jaru que adote medidas visando o fiel cumprimento do prazo previsto no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar ao Prefeito do Município de Jaru** que, nos próximos desfazimentos de certame licitatório, encaminhe a esta Corte de Contas cópias do ato e da respectiva publicidade;

IV - **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão, **arquivando-se os autos** após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA





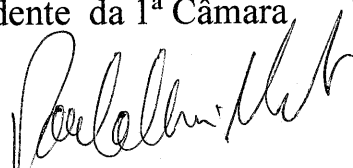
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

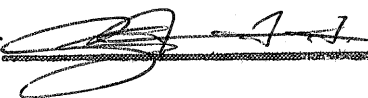

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 629 DE 031 11 1 2006

Servidor: 

PROCESSO Nº: 1697/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/06
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 307/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 001/06, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Substitutivo do Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, decide:

Arquivar os autos, **cientificando-se** o interessado acerca do interior teor desta decisão, após a efetivação dos procedimentos de rotina.

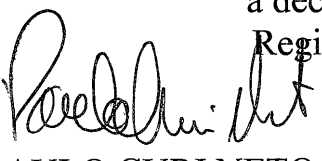
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator – Voto vencido); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Voto Substitutivo); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro designado para redigir
a decisão, na forma do artigo 180 do
Regimento Interno


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 629 DE 03/11/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2796/02
INTERESSADO: ERNESTO DURAN PEDRAZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 013.649.872-87
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 308/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Ernesto Duran Pedraza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, do senhor **Ernesto Duran Pedraza**, no cargo de professor de 1º e 2º graus, classe VIII, referência “H”, cadastro nº 300007177, pertencente ao quadro de pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 07 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 4.634, de 11.12.2000, retificado pelo Decreto de 02 de março de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.709, de 02.04.2001, e pelo Decreto de 13 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0120, de 01.10.2004, com fulcro no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, em respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Órgão de origem que observe as normas para concessão de aposentadoria, quanto a todos os seus requisitos, de acordo com a legislação pertinente;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem e ao interessado;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 629 DE 03/11/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2578/03
INTERESSADA: MARIA MIDORI DATE LOPES
CPF Nº 035.737.968-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 309/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Midori Date Lopes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, conforme Decreto de 29 de dezembro de 2000, fundamentado no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.651, de 08/01/2001, de MARIA MIDORI DATE LOPES, CPF nº 035.737.968-34, cadastro nº 300005692, no cargo de Professor, nível III, referência “9”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;

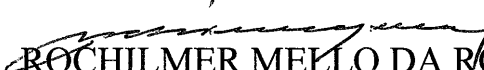


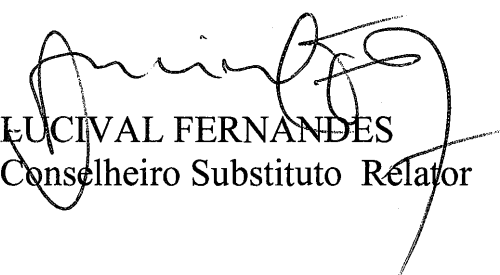
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

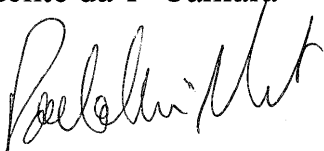
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 629 DE 03/11/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2564/04
INTERESSADO: JOSÉ SALES CHAVES
CPF Nº 005.275.303-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 310/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Sales Chaves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, conforme Decreto de 26 de abril de 2006, fundamentado no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 514, de 16/05/2006, a JOSÉ SALES CHAVES, CPF nº 005.275.303-44, cadastro nº 300007811, no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, referência “9”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES



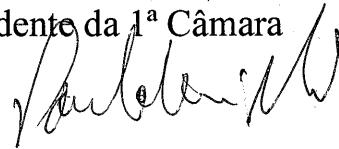
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 629 DE 03 / 11 / 2006

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 0952/02
INTERESSADA: MARIA APARECIDA RANDO SANTOS
CPF Nº 628.495.819-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 311/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Aparecida Rando Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, conforme Decreto de 29 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.651/2001, fundamentado no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98, à MARIA APARECIDA RANDO SANTOS, cadastro nº 300027347, CPF nº 628.495.819-68, RG nº 1.028.243/SSP/PR, no cargo de Professor, nível III, referência 03, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

[assinatura]

[assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Dar ciência** desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;

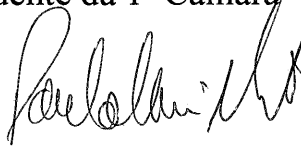
V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3421/99
INTERESSADA: ELIZABETH DE OLIVEIRA RIBEIRO
CPF Nº 682.243.538-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 312/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Elizabeth de Oliveira Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme Decreto de 13 de agosto de 1998, fundamentado no artigo 40, III, “c”, combinado com o artigo 232, III, “c” da Lei Complementar nº 68/90, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.121/98, à ELIZABETH DE OLIVEIRA RIBEIRO, cadastro nº 300006833, CPF nº 682.243.538-91, RG nº 440.262/SSP/DF, no cargo de Delegado de Polícia, classe especial, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, a correção da nomenclatura da parcela Incorporação Adicional de Isonomia, para Vantagem Individual Nominalmente Identificada - VINI, como previsto no artigo 11, § 5º, I, da Lei Complementar nº 1041/02, remetendo-se a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do Diário Oficial que a divulgou, no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

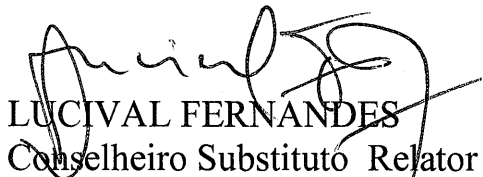
IV - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;

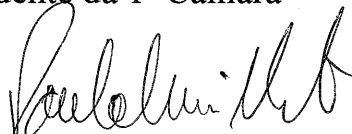
V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0878/98
INTERESSADO: AMILCAR MACHADO PROFETA
CPF Nº 424.147.339-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 313/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Amilcar Machado Profeta, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que retifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, a parcela Vantagem Pessoal, calculando-se à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração, com fundamento na Lei Complementar nº 39/90 e 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico, com fundamento na Lei Complementar nº 68/92, remetendo a este Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, após o cumprimento da medida retificadora, cópia da nova Apostila de Proventos;

II – **Dar** ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões, até o cumprimento desta decisão, devendo, após fluídos os prazos, retornar a esta Relatoria para as providências necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES



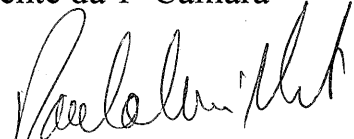
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 629 DE 03/11/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2354/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2006
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 314/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 021/06, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 021/2006/DETRAN, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito, face a inexistência de irregularidade prejudicial ao mérito do procedimento;

II - **Determinar** à Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, Diretora Geral do Departamento Estadual de Trânsito que, nos próximos editais, adote medidas necessárias à correção das falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do Órgão, para análise em conjunto;

IV – **Dar conhecimento** desta decisão à interessada;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES



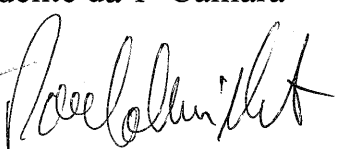
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006

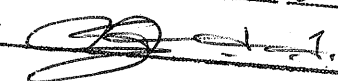

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 629 DE 03/11/2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 1145/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2006
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 315/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/06, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

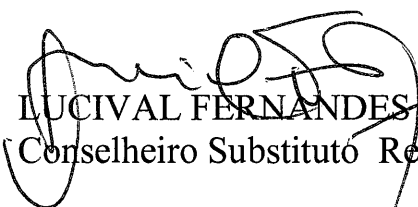
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

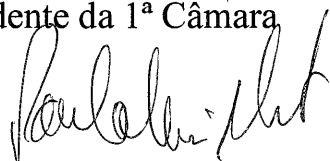
I – **Arquivar** os autos, em razão da perda de objeto, face a anulação do certame.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 629 DE 03/11/2006

Servidor: 

PROCESSO Nº: 2511/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 023/2006
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 316/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 023/06, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Pregão nº 023/2006/DETRAN, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito, face a inexistência de irregularidades prejudiciais ao mérito do procedimento;

II - **Determinar** à Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, Diretora Geral do Departamento Estadual de Trânsito que, nos próximos editais, adote medidas necessárias à correção das falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do Órgão, para análise em conjunto;

IV – **Dar conhecimento** desta decisão à interessada;

V. - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES

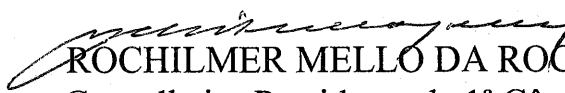


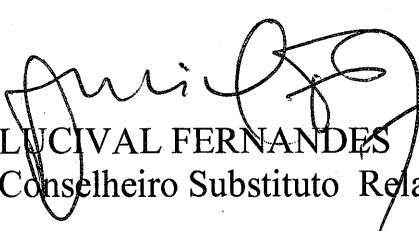


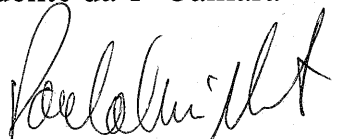
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PI _____ NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 629 DE 03 / 11 / 2006

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0860/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/
EMPRESA PLANURB – PLANEJAMENTO E
CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 142/96
RESPONSÁVEIS: VALDIR RAUPP DE MATTOS
GOVERNADOR
TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
LUIZ CARLOS VALADARES
SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE OBRAS
PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 317/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise e acompanhamento da execução do Contrato nº 142/96, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, nos termos do artigo 71, VI da Constituição Federal, combinado com o parágrafo único do artigo 39, da Resolução nº 13/2004, por tratar-se de contrato firmado com o esteio de recursos federais;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados.

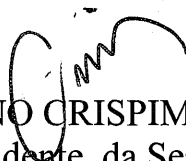
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM

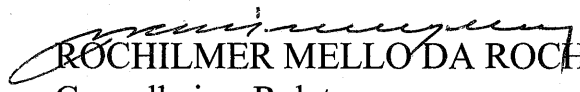


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 629 DE 03 / 11 / 2006

Servidor 

PROCESSO Nº: 2569/05
INTERESSADA: NEUZA DIAS BARREIRA BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 318/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Neuza Dias Barreira Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **NEUZA DIAS BARREIRA BARBOSA**, no cargo de Professor Nível “III”, Referência “10”, carga horária de 40 horas semanais, CPF nº 203.458.442-20, RG nº 193.6950 SSP/PR, cadastro nº 300004453, pertencente à Tabela de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aposentada conforme Decreto de 22 de novembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0162, de 06 de dezembro de 2004, com fulcro no artigo 40, “III”, “a”, combinado com o § 5º do mesmo artigo da Carta Magna;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem o cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadorias a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

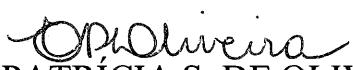
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 629 DE 031 11 1 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4795/97
INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO
CPF Nº 468.418.657-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 319/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Manoel Rodrigues de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO**, por ser portador de Doença que o incapacita para as atividades laborativas - C.I.D. 1.965: 402 0/7 e 411 9/0, fl. 06 verso, CPF nº 468.418.657-15, RG nº 2.698.187 SSP/RJ, cadastro nº 064.8477-1, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, M-701, Classe Única, pertencente à Tabela de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 18 de agosto de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 3847, de 23 de setembro de 1997, com fulcro no artigo 232, “I”, § 2º da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem o cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;



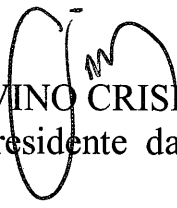
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 699 DE 03/11/2006

Servidor



PROCESSO Nº: 3159/99
INTERESSADO: ELISEU JÚLIO DE ANDRADE
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 320/2006 – 1ª CÂMARA

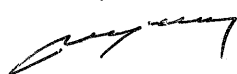
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de Reforma do Soldado PM RE 05193-2 Eliseu Júlio de Andrade, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Reforma do Soldado PM RE 05193-2, Eliseu Júlio de Andrade, CPF nº 203.631.762-68, RG nº 212.258 SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 157/DP-6, de 10 de dezembro de 1998 (fl. 13), por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da PM, tendo como diagnóstico a doença catalogada pelo C.I.D. nºs 403 e 558, cujo ato foi publicado no Diário Oficial do Estado, nº 4.164, de 14.01.99, com fulcro nos artigos 89, II, 96, II, 99, IV, 100, 101, § 1º II, e § 2º do artigo 125 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem o cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;









**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 629 DE 031 / 11 / 2006

Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 3172/99
INTERESSADO: AMARILDO SECUNDINO DE QUEIROZ
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 321/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de Reforma do Soldado PM RE 04891-1, Amarildo Secundino de Queiroz, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Reforma do Soldado PM RE 04891-1, Amarildo Secundino de Queiroz, CPF nº 363.236.321-87, RG nº 2.266.713, SSP/GO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 187/DP-6, de 30 de dezembro de 1998 (fl. 23), com fulcro nos artigos 89, II, do artigo 96, II, 99, § 5º, 100, 125, II, § 2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da PM, tendo como diagnóstico a doença catalogada pelo C.I.D. nº 719.5, cujo ato foi publicado no Diário Oficial do Estado, nº 4.164, de 14.01.99;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

[Assinaturas]



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 616 DE 29 / 11 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3171/97
INTERESSADA: ONORINA LOPES DIAS (VIÚVA)
CPF Nº 096.253.482-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 322/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Onorina Lopes Dias (viúva), beneficiária do ex-servidor Francisco Lourenço Dias, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal concedido à dependente do ex-servidor Francisco Lourenço Dias, CPF nº 079.018.442-72, RG nº 92.721 SSP/RO, cadastro nº 0.471.615-1, que, em vida, ocupava o cargo de Agente de Portaria, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. A pensão foi materializada conforme ato nº 105/DEPREV/IPERON/97, retificado pelo ato nº 041/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0496, de 18/04/06, com fulcro nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I, “c” da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), correspondente à totalidade dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício para sua esposa **Onorina Lopes Dias**, CPF nº 096.253.482-04, RG nº 122.462 SSP/RO;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

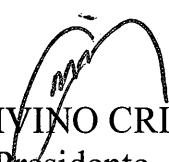


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 696 DE 29/11/2006
Servidor:

PROCESSO Nº: 2087/99
INTERESSADOS: ELEONARDO GONÇALVES DE ARRUDA (VIÚVO)
EMERSON CLAYTON DA SILVA ARRUDA (FILHO)
ERLANDSSON CLAYTON DA SILVA (FILHO)
RIVA CLAYTON DA SILVA ARRUDA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 323/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão vitalícia concedida ao Senhor Eleonardo Gonçalves de Arruda (viúvo), e temporária a Emerson Clayton da Silva Arruda, Erlandsson Clayton da Silva e Riva Clayton da Silva Arruda (filhos), beneficiários legais da ex-servidora Evanir da Silva Arruda, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal concedida aos dependentes da ex-servidora Evanir da Silva Arruda, CPF nº 190.977.862-15, RG nº 282.485 SSP/RO, cadastro nº 0.659.703-1, que, em vida, ocupava o cargo de Professor de 1ª a 4ª Séries, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A pensão foi materializada conforme ato nº 058/DEPREV/IPERON/97, retificado pelo ato nº 048/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0496, de 18/04/06, com fulcro nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, bem como o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), correspondente à razão de 50% (cinquenta por cento) dos proventos da *de cujus* e, em caráter vitalício, para seu esposo **Eleonardo Gonçalves de Arruda**, CPF nº 063.593.291-15, RG nº 212.399 SSP/RO, e o restante dividido em três partes iguais, à razão de 16,7% (dezesseis vírgula



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

sete por cento), em caráter temporário aos seus filhos **Emerson Clayton da Silva Arruda, Erlandsson Clayton da Silva Arruda e Riva Clayton da Silva Arruda**, representados por seu pai Eleonardo Gonçalves de Arruda;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 646 DE 29/11/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2086/99
INTERESSADAS: GORETH GIL DA SILVA (TUTORA)
AMANDA RENATA MIRANDA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 324/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Amanda Renata Miranda (filha), representada por Goreth Gil da Silva (tutora), beneficiária legal da ex-servidora Maria Mazarello Miranda Gil, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal concedido à dependente da ex-servidora Maria Mazarello Miranda Gil, CPF nº 084.458.002-30, RG nº 67.791 SSP/RO, cadastro nº 47.8750, que, em vida, ocupava o cargo de Auxiliar de Nutrição Dietética, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. A pensão foi materializada conforme ato nº 139/DEPREV/IPERON/98, retificado pelo ato nº 052/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0496, de 18/04/06, com fulcro nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, bem como o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), correspondente à totalidade dos proventos do *de cujus*, em caráter temporário para sua filha **Amanda Renata Miranda**, representada por sua tutora legal Goreth Gil da Silva, CPF nº 084.217.182-00, RG nº 42.984 SSP/RO;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006

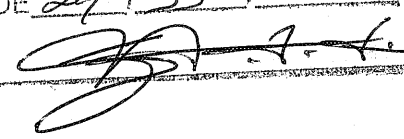
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29 / 11 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 4814/99
INTERESSADOS: GLOVIS ROSAS DOS SANTOS (GENITORA)
HELDER ROSAS SANTOS (FILHO)
HELLEN ROSAS SANTOS (FILHA)
HEVLIN ROSAS SANTOS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 325/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão temporária concedida à Helder Rosas Santos, Hellen Rosas Santos e Hevlin Rosas Santos (filhos), representados por sua genitora, Senhora Glovis Rosas dos Santos, dependentes legais do ex-servidor Iracy Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal concedida aos dependentes do ex-servidor Iracy Santos, CPF nº 009.356.381-72, RG nº 5.618.132 SSP/SP, cadastro nº 0.781.282-1, que, em vida, ocupava o cargo de Professor de 1º e 2º Graus, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A pensão foi materializada conforme ato nº 007/DEPREV/99, retificado pelo ato nº 071/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0504, de 02/05/06, com fulcro no artigo 5º, I, 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, bem como o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), correspondente à totalidade dos proventos do *de cujus*, em caráter temporário, divididos entre seus filhos menores **Helder Rosas Santos, Hellen Rosas Santos e Hevlin Rosas Santos**, correspondentes à razão de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do valor total da pensão para cada um dos beneficiários, representados por sua genitora **Glovis Rosas de Santos**, CPF nº 509.363.602-91, Cédula de Identidade de Estrangeiro nº 0549762, SP MAF/SR/RO;





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

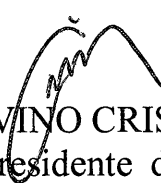
II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006

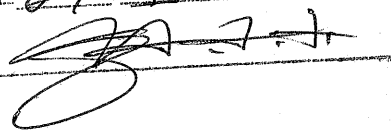

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29/11/2006
Servidor 

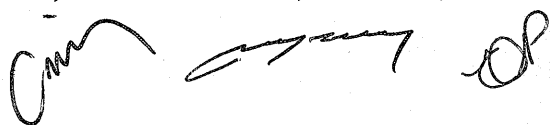
PROCESSO Nº: 3169/97
INTERESSADOS: JOSÉ MANOEL SÓRIA TIBÚRCIO (GENITOR)
LEONARDO FERREIRA TIBÚRCIO (FILHO)
JEANDERSON FERREIRA TIBÚRCIO (FILHO)
ISMAILE FERREIRA TIBÚRCIO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 326/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão temporária concedida a Leonardo Ferreira Tibúrcio, Jeanderson Ferreira Tibúrcio e Ismaile Ferreira Tibúrcio (filhos), representados por seu Genitor, Senhor José Manoel Sória Tibúrcio, beneficiários legais da ex-servidora Railda Sória Tibúrcio, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal concedida aos dependentes da ex-servidora Railda Sória Tibúrcio, CPF nº 040.747.182-00, RG nº 028.997 SSP/AC, cadastro nº 0.415.821-1, que, em vida, ocupava o cargo de Agente de Atividade Administrativa, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A pensão foi materializada conforme ato nº 090/DEPREV/IPERON/97, retificado pelo ato nº 049/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0496, de 18/04/06, com fulcro nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, bem como o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), correspondente à totalidade dos proventos da *de cujus*, em caráter temporário, divididos entre os menores **Leonardo Ferreira Tibúrcio, Jeanderson Ferreira Tibúrcio e Ismaile Ferreira Tibúrcio**, correspondentes à razão de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do valor total da pensão para cada um dos beneficiários, representados por seu genitor **José Manoel Sória Tibúrcio**, CPF nº 078.714.142-91, RG nº 065.324, SSP/AC;





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

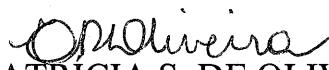
IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 646 DE 29/11/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 0600/00
INTERESSADO: AMADEUS GOLTARA (VIÚVO)
PAULO ROBERTO FERNANDES FREITAS GOLTARA
(FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 327/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão temporária concedida a Paulo Roberto Fernandes Freitas Goltara (filho), e vitalícia ao Senhor Amadeus Goltara (viúvo), beneficiários legais da ex-servidora Maria Aparecida Freitas Cunha Goltara, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal concedida aos dependentes da ex-servidora Maria Aparecida Freitas Cunha Goltara, CPF nº 162.620.442-91, RG nº 1.264.502 SSP/GO, cadastro nº 0756575-1, que, em vida, ocupava o cargo de Professor de 1ª a 4ª séries, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A pensão foi materializada conforme o ato nº 019/DEPREV/IPERON/99, retificado pelo ato nº 050/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0496, de 18/04/06, com fulcro nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), correspondente à razão de 50% (cinquenta por cento) dos proventos da *de cujus*, em caráter vitalício para seu esposo **Amadeus Goltara**, CPF nº 681.798.897-68, RG nº 509.391 SSP/ES e, 50% (cinquenta por cento) em caráter temporário a seu filho **Paulo Roberto Fernandes Freitas Goltara**, representado por seu genitor Amadeus Goltara;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29/11/2006
Servidor

PROCESSO Nº: 4342/97
INTERESSADA: DISNEY RAMOS FARIAS
CPF Nº 219.811.082-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 328/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Disney Ramos Farias, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Disney Ramos Farias**, CPF nº. 219.811.082-20, RG nº 172.985 SSP/AC, cadastro nº 039.543-9, no cargo de Professor de 1ª a 4ª séries, classe V, referência “F”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 23 de outubro de 2001 (fl. 60), publicado no Diário Oficial do Estado, nº 3651, de 14/12/96, com fulcro no artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29 / 11 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3249/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: BRAZ REZENDE
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 329/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2007, do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Ouro Preto do Oeste, para o exercício de 2007, no valor de R\$ 28.425.327,52 (vinte e oito milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos);

II – **Remeter** cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS



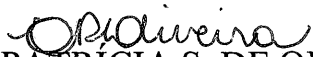
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 646 DE 29/11/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3264/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 330/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2007, do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar** viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Alvorada do Oeste, para o exercício de 2007, no valor de R\$ 17.503.850,00 (dezessete milhões, quinhentos e três mil, oitocentos e cinquenta reais);

II – **Remeter** cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006

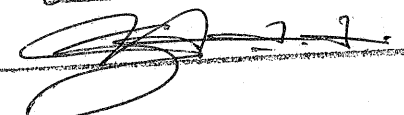

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29 / 09 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 2452/96
INTERESSADA: MARIA APARECIDA MARQUES BENI
CPF Nº 608.096.559.34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 331/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Aparecida Marques Beni, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias, face o cumprimento da determinação contida no item III da Decisão nº 27/06-1ªCM.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29.11.2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2535/91
INTERESSADO: ELIAS FERREIRA DE CASTRO
CPF Nº 220.453.922-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 332/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Elias Ferreira de Castro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS à ELIAS FERREIRA DE CASTRO, CPF nº 220.453.922-87, RG nº 258.633 SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, exercendo a função de Agente de Limpeza e Conservação, classe “I”, referência “E”, aposentado conforme Decreto de 29 de outubro de 1998, publicado DOE nº 4.147, de 16.12.1998, nos termos do artigo 40, “I” da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, I, § 2º da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96, e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que proceda a correção da Vantagem Pessoal, denominada “Gratificação adicional – tempo de serviço”, adequando de 5% para os devidos 6% sobre o vencimento básico, e envie cópia para este Tribunal comprovando o cumprimento da determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29/11/2006
Servidor

PROCESSO Nº: 2213/05
INTERESSADO: LUIZ SOARES DA SILVA
CPF Nº 065.711.312-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 333/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Luiz Soares da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de **LUIZ SOARES DA SILVA**, cadastro nº 25127, CPF nº 065.711.312-34, RG nº 326096-SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Porto Velho, no Cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 31, I, II e III da Lei Complementar de nº 146/2002, conforme Decreto Municipal de nº 9.647, de 15 de dezembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Município nº 2470, de 22/12/2004;

II - **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

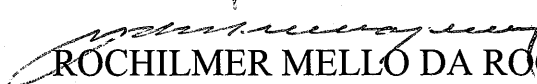
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS

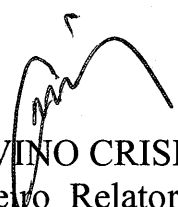


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 646 DE 29/11/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3188/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA – PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 334/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2007, do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Nova Mamoré para o exercício de 2007, no valor de **R\$ 18.640.302,96 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta mil, trezentos e dois reais e noventa e seis centavos)**;

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Nova Mamoré, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade dispostos nos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006

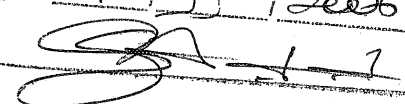

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29/11/2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 3205/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ELOÍSA HELENA BERTOLETTE
PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 335/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2007, do Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Primavera de Rondônia, para o exercício de 2007, no valor de R\$5.181.301,45 (cinco milhões, cento e oitenta e um mil, trezentos e um reais e quarenta e cinco centavos);

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade dispostos nos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS



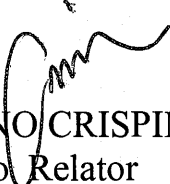


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006

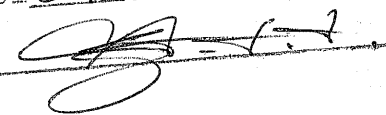

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29 / 11 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 3209/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: MILENE CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 336/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2007, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Rolim de Moura, para o exercício de 2007, no valor de **R\$ 31.317.280,00 (trinta e um milhões, trezentos e dezessete mil, duzentos e oitenta reais)**;

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Rolim de Moura, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade dispostos nos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS

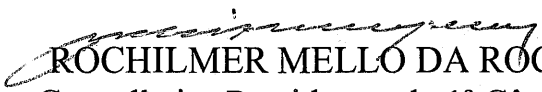
 



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006

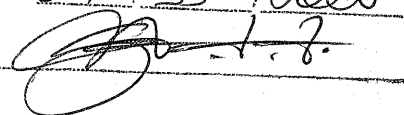

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29 / 11 / 2008
Servidor: 

PROCESSO Nº: 3235/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 337/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2007, do Município de Nova União, como tudo dos autos consta.

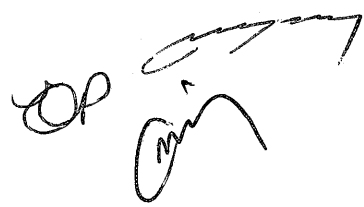
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Nova União, para o exercício de 2007, no valor de **R\$ 7.292.752,77 (sete milhões, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos);**

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Nova União, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade dispostos nos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno deste Tribunal;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29/11/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3240/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 338/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2007, do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Theobroma, para o exercício de 2007, no valor de **R\$ 12.679.654,09 (doze milhões, seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos);**

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Theobroma, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade dispostos nos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

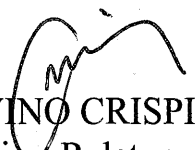


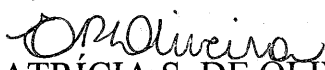
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

LICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29 / 11 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3930/04
INTERESSADA: NATHÁLIA NOVAES DE OLIVEIRA
CPF Nº 302.237.092-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 339/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Nathália Novaes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da ex-servidora **Nathália Novaes de Oliveira**, CPF nº 302.237.092-04, RG nº 956.876 SSP/PR, cadastro nº 300019113, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no Cargo de Professora de Ensino de 1º Grau, Classe “A”, Referência 01, com transposição do Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Estado, passou à categoria funcional de Professora para o ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries, Classe “V”, Referência “C”, obtendo progressão funcional por merecimento, passando da Classe “V”, Referência “D”, para Classe “V”, Referência “E”, estatuído no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228, de 10 de Janeiro de 2000, conforme Decreto Estadual s/nº, de 14.10.2003, publicado no DOE nº 5345, de 31.10.2003;

II - **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29 / 11 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3189/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PROJETO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 340/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2007, do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Monte Negro, para o exercício de 2007, no valor de **R\$ 17.477.070,43 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, setenta reais e quarenta e três centavos);**

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Monte Negro, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade dispostos nos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29 / 11 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3533/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 126/06
RESPONSÁVEL: ADILSON JULIO PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 341/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 126/2006/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de licitação – Pregão Presencial nº 126/2006/SUPEL/RO, com vistas à aquisição 600.000 kg de sementes certificadas do tipo C1 ou C2 de arroz e milho, de interesse da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico, por estar em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e, em especial, à Lei nº 10.520/02;

II - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III - **Determinar** o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

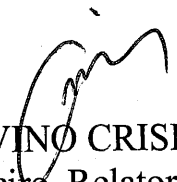


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 646 DE 29 / 11 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1674/05
INTERESSADA: JULIANA CORRÊA DE SOUZA (FILHA),
REPRESENTADA POR DÁRCIO DO NASCIMENTO
CORREA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 342/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Juliana Corrêa de Souza (filha), beneficiária legal da ex-servidora Ana Maria do Nascimento Corrêa, representada por Dácio do Nascimento Corrêa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente da ex-servidora, Ana Maria do Nascimento Corrêa, CPF nº 149.351.122-04, RG nº 147.132 SSP/RO que, em vida, ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, pertencente ao quadro de pessoal da SEMUSA. A pensão foi materializada conforme Portaria nº 067/2005, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2.518, de 17.03.05, retificada pela Portaria nº 155/2006/IPAM, com fulcro nos artigos 8º, I e 27, II, “a”, da Lei Complementar nº 146/02, combinado com os §§ 2º e 7º do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, correspondente à totalidade dos proventos da *de cujus*, em caráter temporário para sua filha **Juliana Corrêa de Souza**, representada neste ato por Dácio do Nascimento Corrêa, CPF nº 614.109.262-49, RG nº 511.344 SSP/RO;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006

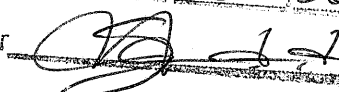

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29/12/2006
Servidor 

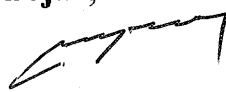
PROCESSO Nº: 1527/05
INTERESSADOS: LEONOR CONEGUNDES DA COSTA
(COMPANHEIRA)
JARDEL DA COSTA TEJAS (FILHO)
MARIA LURDIANA ALVES TEJAS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 343/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão vitalícia concedida à Leonor Conegundes da Costa (companheira), e temporária a Jardel Costa Tejas (filho) e à Maria Lurdiana Alves Tejas (filha), beneficiários legais do ex-servidor Amim Elias Tejas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor, Amim Elias Tejas, CPF nº 003.097.612-04, RG nº 31.226 SSP/RO que, em vida, ocupava o cargo de Assistente Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal da SEMUSP. A pensão foi materializada conforme Portaria nº 139/2004, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2.485 de 18.01.05, retificada pela Portaria nº 173/2006/IPAM, com fulcro nos artigos 8º, I e 27, II, “a”, da Lei Complementar nº 146/02, combinado com os §§ 2º e 7º do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, correspondente à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício para sua companheira **Leonor Conegundes da Costa**, e 25% (vinte e cinco por cento) em caráter temporário a seu filho **Jardel da Costa Tejas**, e 25% (vinte e cinco por cento) à sua filha **Maria Lurdiana Alves Tejas**;





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006

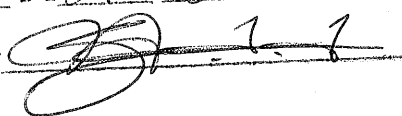

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29/11/2006
Servidor 

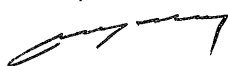
PROCESSO Nº: 1255/05
INTERESSADOS: JOSELENE RODRIGUES DA COSTA (ESPOSA)
BENOÉLIO RODRIGUES FERNANDES DE
HOLANDA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 344/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão vitalícia concedida à Senhora Joselene Rodrigues da Costa (esposa), e temporária a Benoélío Rodrigues Fernandes de Holanda (filho), beneficiários legais do ex-servidor Benedito Bonoélío Fernandes de Holanda, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Benedito Benoelío Fernandes de Holanda, CPF nº 063.118.302-72, RG nº 150.223 SSP/RO, cadastro nº 300001610 que, em vida, ocupava o cargo de Motorista, pertencente ao quadro de pessoal da SEPLAD. A pensão foi materializada conforme ato nº 012/DEPREV/05, retificado pelo ato nº 221/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0551, de 10/07/06, com fulcro no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 23, III, 30, II, “a”; 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente à razão de 50% (cinquenta por cento) dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício para sua esposa **Joselene Rodrigues da Costa**, CPF nº 115.443.502-44, RG nº 221.872 SSP/RO, e 50% (cinquenta por cento) em caráter temporário ao seu filho, Benoélío Rodrigues Fernandes de Holanda, representado por sua mãe Joselene Rodrigues da Costa;





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29/11/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2593/97
INTERESSADOS: SANDRA MARIA RIBEIRO BARCELOS (GENITORA)
IGOR RIBEIRO BARCELOS (FILHO)
IVIE RIBEIRO BARCELOS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 345/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão temporária concedida a Igor Ribeiro Barcelos e Ivie Ribeiro Barcelos (filhos), representados por Sandra Maria Ribeiro Barcelos (genitora), beneficiários legais do ex-servidor Nei Cezar Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Nei Cezar Carvalho Barcelos, CPF nº 253.304.110-68, RG nº 093.381 SSP/AC, cadastro nº 001691 que, em vida, ocupava o cargo de Assessor de Gabinete, pertencente ao quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. A pensão foi materializada conforme ato nº 037/DEPREV/IPERON/96, retificado pelo ato nº 040/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0496, de 18/04/06, com fulcro nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), correspondente à razão de 50% (cinquenta por cento) dos proventos do *de cujus*, em caráter temporário para seu filho **Igor Ribeiro Barcelos**, e 50%, também em caráter temporário para sua filha **Ivie Ribeiro Barcelos**, representados neste ato por sua genitora **Sandra Maria Ribeiro Barcelos** CPF nº 045.117.432-15, RG nº 461.170 SSP/AC;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 646 DE 29 1 19 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2081/99
INTERESSADO: ABRAIM SOUZA LINS (ESPOSO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 346/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão vitalícia concedida ao Senhor Abraim Souza Lins (esposo), beneficiário legal da ex-servidora Maria do Carmo Costa Lins, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao dependente da ex-servidora Maria do Carmo Costa Lins, CPF nº 011.509.952-20, RG nº 10.351 SSP/RO, cadastro nº 829.587-1 que, em vida, ocupava o cargo de Professor de 1º e 2º graus, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A pensão foi materializada conforme ato nº 009/DEPREV/IPERON/98, retificado pelo ato nº 063/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0496, de 18/04/06, com fulcro nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), correspondente à totalidade dos proventos da *de cujus*, em caráter vitalício para seu esposo **Abraim Souza Lins**, CPF nº 040.309.902-15, RG nº 40.605 SSP/RO;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 696 DE 29 / 11 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3650/00
INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DA LUZ
CPF Nº 125.890.476-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 347/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Pereira da Luz, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor **José Pereira da Luz**, CPF nº 125.890.476-49, RG nº 429.273 SSP/RO, cadastro nº 0730432-1, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, classe “VIII”, referência “D”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 07 de julho de 1999, retificado pelo Decreto de 04 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0500, de 20.04.2006, com fulcro no artigo 40, III, “a” da Constituição Federal, combinado com os artigos 232, III, “a” da Lei Complementar nº 68/92, e 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

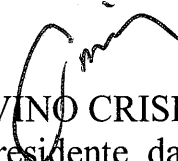


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

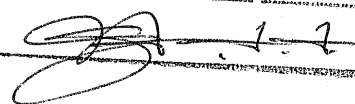

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29/11/2006

Servidor  1-2

PROCESSO Nº: 3565/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 348/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2007, do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Castanheiras, para o exercício de 2007, no valor de R\$ 6.158.823,74 (seis milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos);

II – **Remeter** cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Castanheiras, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal





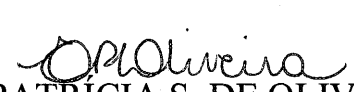
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006

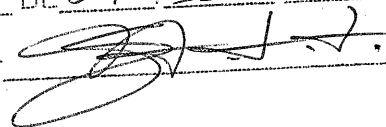

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29 / 11 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 3363/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VOLMIR MATT
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 349/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2007, do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de São Felipe do Oeste, para o exercício de 2007, no valor de R\$ 6.144.767,20 (Seis milhões, cento e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

II – **Remeter** cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 5388/05 (APENSO Nº 6367/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2005
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 350/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 003/05, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Preliminarmente, pelo conhecimento da representação interposta pela empresa T&T – Assessoria e Consultoria em Informática Ltda.EPP, por estarem presentes os pressupostos do artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, **concedendo-lhe** procedência parcial;

II – No mérito, considerar ilegal o Edital de Concorrência Pública nº 003/CPL/2005, de interesse do Município de Ariquemes, por infringência aos preceitos insertos nos artigos 3º, § 1º, I; § 6º do artigo 30; 46, § 1º, I, e 40, II, todos da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Determinar ao responsável a anulação do edital de concorrência pública nº 003/CPL/2005, na forma do artigo 71, IX, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, VIII, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Prefeito do Município de Ariquemes comprove perante este Tribunal o cumprimento desta decisão, sob pena de cominação da multa prevista na Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

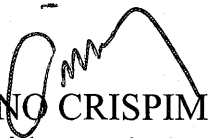
V – Determinar ao responsável a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas nos Relatórios do Corpo Técnico e nos Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, constantes nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

VII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões, até o cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29/11/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3297/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 351/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2007, do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Buritis, para o exercício de 2007, no valor de R\$ 26.453.199,56 (vinte e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos;

II – **Remeter** cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Buritis, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29 / 11 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4368/2005
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL –
EXERCÍCIO 2006/2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 352/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o quadriênio de 2006/2009, do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar inadequado aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCE-RO-2003 o Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual do Município de Nova Mamoré, para vigor no período de 2006/2009, **encaminhando-se** cópia desta decisão aos Poderes Legislativo e Executivo do Município para que, dentro de suas competências, adotem as medidas julgadas necessárias, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa nº 09/TCE-RO/2003, artigo 4º, § 2º;

II – Determinar que o Administrador corrija as deficiências detectadas e apontadas pela Unidade Técnica, no curso do processo revisional do Plano Plurianual para o período de 2006/2009, sob pena de, não o fazendo, incorrer em erros graves na elaboração das Leis Orçamentárias Anuais - LOA's, além das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 55, II e IV;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para **acompanhamento e controle**, visando ao exercício da competência e ao atendimento da finalidade, na forma estabelecida no Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigos 61, I, "a", e 70;

IV – Encaminhar cópias do relatório e voto à Prefeitura e à Câmara do Município de Nova Mamoré.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1 DE 1 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 0853/2006
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2006
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 353/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Processo Seletivo Simplificado, conforme Edital nº 001/06, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado do Município de Rolim de Moura nº 001/SEMAD/2006, por contrariar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal;

II – Determinar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta decisão para que o Município realize concurso público, visando preencher as vagas de que necessita devendo, após a nomeação dos candidatos aprovados, proceder a demissão dos servidores contratados ilegalmente;

III – Determinar à Prefeitura do Município de Rolim de Moura que adote medidas administrativas de sua competência, visando a comprovação perante este Tribunal das medidas referidas no item II desta decisão, sob pena de, não o fazendo sujeitar-se à sanção prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

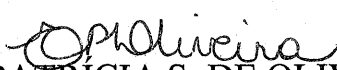
IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões,
para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29/11/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2091/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2006
RESPONSÁVEL: LUIS FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 354/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Processo Seletivo Simplificado nº 001/06, do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Público nº 01/2006 de interesse do Município de Machadinho do Oeste, por estar em conformidade com a legislação pertinente, em especial com o que determina a Emenda Constitucional nº 51/2006 e a Medida Provisória nº 297/06, que regulamentou os artigos da referida Emenda;

II - **Dar ciência** desta decisão ao interessado;

III - **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2262/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº
001/SEMEC/2005
RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 355/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMEC/2005, do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado do Município de Theobroma nº 001/SEMEC/2005, por contrariar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal;

II - **Determinar** o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta Decisão para que o Município realize concurso público, visando preencher as vagas de que necessita devendo, após a nomeação dos candidatos aprovados, proceder a demissão dos servidores contratados ilegalmente;

III - **Alertar** ao Senhor Prefeito Municipal, quando da realização do concurso público para preenchimento das vagas, a observância aos preceitos insertos no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, concernente a exigência da habilitação de professores prevista na LDB, em respeito ao princípio da isonomia;

IV - **Determinar** ao Prefeito do Município de Theobroma que adote medidas administrativas de sua competência, visando a comprovação perante este Tribunal das medidas referidas no item II desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à sanção prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

V - **Determinar** à Administração do Município de Theobroma, que adote medidas administrativas de sua competência, visando o cumprimento de prazo para o envio de documentos que estejam sujeitos à análise deste Tribunal de Contas, na forma da Instrução Normativa nº 003/99-TCE-RO;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29/11/2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 3119/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA - EXERCÍCIO 2007
RESPONSÁVEL: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 356/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Projeção da Receita para o exercício de 2007, do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

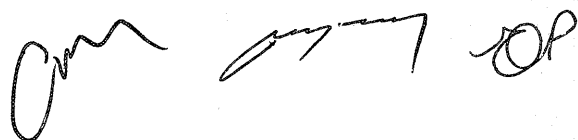
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Jaru, para o exercício de 2007, no valor de **R\$ 45.325.349,00 (quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais);**

II – Remeter cópias do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Jaru, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade dispostos nos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29 / 11 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3267/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 357/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita para o exercício de 2007, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Cacoal, para o exercício de 2007, no valor de **R\$ 83.307.940,00 (oitenta e três milhões, trezentos e sete mil, novecentos e quarenta reais)**;

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Cacoal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Recomendar ao Município de Cacoal que promova o acompanhamento da arrecadação de 2007, com maior rigor e acuidade, à vista de que as projeções estão alocadas na banda superior da média de regressão devendo, pelo princípio da prudência, observar as medidas de cautelas prescritas pelo artigo 9º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/00;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO, visando o exercício da



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

competência e o atendimento da finalidade dispostos nos artigos 61, "I", "a", e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 646 DE 29 / 11 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2179/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 008/06
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 358/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 008/06, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 008/2006, na forma de Registro de Preços da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, com vistas à aquisição de medicamentos, material penso, material laboratorial, nutrição e odontológicos, no valor estimado de R\$ 948.391,21 (novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), devidamente motivada por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº 10.520/02;

II - **Determinar** ao gestor que adote medidas preventivas com vistas ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa nº 015/2005/TCE-RO, no que pertine aos prazos de encaminhamento de informações e documentos a esta Egrégia Corte de Contas, para análise e registro;

III - **Determinar** o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2342/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 004/06
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 359/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 004/06, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar Ilegal** o Edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 004/2006, do Município de Rolim de Moura, com vistas à aquisição de Combustíveis, Lubrificantes e Derivados, no valor estimado de R\$ 2.336.323,19 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e dezenove centavos), por contrariar o § 1º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como, por não ter ficado provado a necessidade de combustíveis nos veículos da Secretaria de Gabinete e Secretaria de Administração, conforme planilha existente no projeto básico do Pregão sob exame;

II - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Decisão para que o Município de Rolim de Moura, efetive a anulação do certame devendo, nesse mesmo prazo, comprovar a aludida anulação junto a esta Corte de Contas;

III - **Determinar** à Prefeita do Município de Rolim de Moura que adote medidas administrativas de sua competência, visando a comprovação perante este Tribunal das medidas referidas no item II desta



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à sanção prevista no artigo 55, IV da Lei complementar nº 154/96;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento do feito, e posterior informação a esta relatoria, quanto ao cumprimento ou não desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 646 DE 29 / 11 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2365/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/06
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 360/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 002/06, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade de Pregão nº 006/CPL-M/2006, para contratação de empresa especializada em transporte escolar, visando atender à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Rolim de Moura;

II - Determinar à Prefeita do Município de Rolim de Moura que, na elaboração dos próximos editais de licitação na modalidade de Pregão, faça constar, desde o início do processo, o demonstrativo da composição dos custos da reprodução gráfica do mesmo, bem como dos custos de utilização de recursos da tecnologia da informação, quando for o caso, nos termos contidos na Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 5º, II;

III - Determinar à Prefeita do Município de Rolim de Moura que, na elaboração dos próximos editais de licitação na modalidade de Pregão faça constar, desde o início do processo, a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, nos termos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 7º, § 2º, III, e na Instrução Normativa nº 15/TCE-RO/2005, artigo 1º, III;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Determinar** à Prefeita do Município de Rolim de Moura que, na elaboração dos próximos Editais de Licitação na modalidade de Pregão, faça constar, desde o início do processo, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, indicando o responsável pela sua elaboração, nos termos dispostos na Lei Federal nº 10.520/02, artigo 3º, III, e na Instrução Normativa nº 15/TCE-RO/2005, artigo 1º, VIII e IX;

V - **Alertar** à Prefeita do Município de Rolim de Moura que, na reincidência das práticas administrativas verificadas nos autos, estará sujeita à aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 55, II e VII;

VI - **Dar ciência** desta decisão à Prefeita do Município de Rolim de Moura;

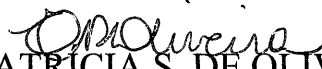
VII - **Determinar o apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2006, após cumpridas as medidas administrativas e legais necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 29/11/2006
Servidor

PROCESSO Nº: 2861/06
INTERESSADO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO Nº 084/06/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA – SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 361/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 084/06/SUPEL, da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Determinar o arquivamento dos autos, face a anulação do edital em comento, depois de cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2006

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 656 DE 13 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2235/94
INTERESSADA: ALZENIRA NOCRATO DA SILVA
CPF Nº 119.507.813-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 362/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Alzenira Nocrato da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora **Alzerina Nocrato da Silva**, CPF nº 119.507.813-72, RG nº 908.409 SSP/CE, cadastro nº 32.649-6, no cargo de Agente de Serviços de Saúde, classe “IV”, referência “F”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 09 de setembro de 1996 (fl. 62), publicado no Diário Oficial do Estado nº 3626, de 04.11.1996, com fulcro no artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



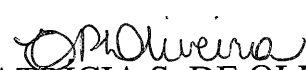
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 656 DE 13 / 12 / 2006

Servidor

[Assinatura]

PROCESSO Nº: 5448/04
INTERESSADAS: EMÍLIA VEIGA SAUCEDO (ESPOSA)
ROSÂNGELA SAUCEDO DE SOUZA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 363/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Emília Veiga Saucedo (esposa), e à Rosângela Saucedo de Souza (filha), beneficiárias legais do ex-servidor Mário Lino de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal concedida às dependentes do ex-servidor Mário Lino de Souza, CPF nº 203.978.872-72, RG nº 171.211 SSP/RO, cadastro nº 48.774-1 que, em vida, ocupava o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. A pensão foi materializada conforme ato nº 097/DIPREV/04, retificado pelo ato nº 223/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0551 de 10/07/06, com fulcro no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 22, I; 23, III; 30, II, “a”; 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente à totalidade dos proventos do “*de cujus*”, à razão de 50% (cinquenta por cento), em caráter vitalício, para a Senhora **Emília Veiga Saucedo** (esposa), CPF nº 670.802.002-53, RG nº 252.752 SSP/RO e 50% (cinquenta por cento), em caráter temporário, à **Rosângela Saucedo de Souza** (filha), representada por sua mãe, Emília Veiga Saucedo;

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 656 DE 13 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1256/04
INTERESSADOS: ANTÔNIO AMÂNCIO CAVALCANTE DOS SANTOS (ESPOSO)
ANA PAULA CAVALCANTE DOS SANTOS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 364/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Antônio Amâncio Cavalcante dos Santos (esposo) e Ana Paula Cavalcante dos Santos (filha), beneficiários legais da ex-servidora Ana Maria Cavalcante Nobre, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal concedida aos dependentes da ex-servidora Ana Maria Cavalcante Nobre, CPF nº 203.144.262-72, RG nº 30.698 SSP/RO, cadastro nº 33.570-3 que, em vida, ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem. A pensão foi materializada conforme ato nº 009/DIPREV/05, retificado pelo ato nº 133/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0513 de 15/05/06, com fulcro no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 50, II, e 53, da Lei Complementar nº 228/00, correspondente à totalidade dos proventos da “*de cuius*”, à razão de 50% (cinquenta por cento), em caráter vitalício, para o Senhor **Antônio Amâncio Cavalcante dos Santos** (esposo), CPF nº 156.210.901-44, RG nº 952.226 SSP/RO e 50% (cinquenta por cento) em caráter temporário à **Ana Paula Cavalcante dos Santos** (filha), representada por seu pai Antônio Amâncio Cavalcante dos Santos;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

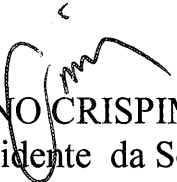
II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006

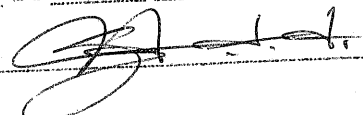

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 656 DE 13 / 12 / 2006
Servidor: 

PROCESSO Nº: 2031/99
INTERESSADO: EDILSON BARROS DE SOUZA
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 365/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de Reforma do Cabo Edilson Barros de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **CB BM RE 0095-7 Edilson Barros de Souza**, CPF nº 472.139.494-20, RG nº 696.418 SSP/RO, por ser portador da enfermidade catalogada pelo CID nº 724. 2/7, materializado conforme Portaria nº 034/SS ADM/BM-1, de 22 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4189, de 22/02/99, com fulcro no Parágrafo Único do artigo 82; artigos 89, II; 96, II; e § 1º do artigo 99; § 6º do artigo 101; artigo 124 e § 2º do artigo 125, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 12, 41, 55 e 64 da Lei Complementar nº 58/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 656 DE 13 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3241/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 366/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Estimativa de Receita para o exercício de 2007, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Ariquemes, para o exercício de 2007, no valor de R\$ 74.844.055,23 (setenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, cinqüenta e cinco reais e vinte e três centavos);

II – **Remeter** cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Ariquemes, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando ao exercício da competência e ao atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

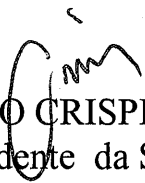
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 656 DE 13 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3362/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: APARECIDO BELATO DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 367/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Estimativa de Receita para o exercício de 2007, do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Rio Crespo, para o exercício de 2007, no valor de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais);

II – **Remeter** cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Rio Crespo, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando ao exercício da competência e ao atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal



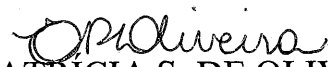
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 656 DE 13 / 12 / 2006

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3203/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 368/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Estimativa de Receita para o exercício de 2007, do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de São Francisco do Guaporé, para o exercício de 2007, no valor de R\$ 17.121.049,98 (dezesete milhões, cento e vinte e um mil, quarenta e nove reais e noventa e oito centavos);

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando ao exercício da competência e ao atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal

[assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 656 DE 13 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 0556/99
INTERESSADA: EMÍLIA MARTINS DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 283.574.422-34
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 369/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Emília Martins dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS à EMÍLIA MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 283.574.422-34, cadastro nº 50.131-4, RG nº 024.973 SSP/AC, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “I”, referência “A”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aposentada conforme Decreto de 8 de maio de 1998, nos termos do artigo 40, III, “d” da Constituição Federal, combinado com os artigos 232, III, “d”, da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96, e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Secretário de Estado da Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadorias a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, em vigor;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006

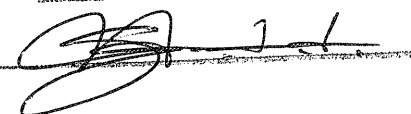

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 686 DE 13 / 12 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 2449/96
INTERESSADA: ODALI JOSEFINA CECCONELLO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 146.566.120-49
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 370/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Odali Josefina Cecconello, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS à ODALI JOSEFINA CECCONELLO, CPF nº 146.566.120-49, cadastro nº 0129, RG nº 52.348 SSP/RS, no cargo de Assessora Parlamentar, pertencente ao Regime Estatutário da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, aposentada conforme Ato nº 15/95-MD, de 11.07.1995, retificado pelo Ato nº MD/ADM/1764/2004, de 17.09.2004, nos termos do artigo 232, III, “a” da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, a “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96, e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 656 DE 13 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2575/03
INTERESSADA: LUZIMAR DE OLIVEIRA ALCÂNTARA
CPF Nº 177.602.081-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 371/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Luzimar de Oliveira Alcântara, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria à LUZIMAR DE OLIVEIRA ALCÂNTARA, CPF nº 177.602.081-20, Cadastro nº 300005318, no cargo de Professora de ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries, classe “V”, referência “H”, lotada na SEDUC, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme constante no Decreto s/nº, de 03 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 514, de 16.05.2006, que concedeu APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS, nos termos do Artigo 40, § 1º, “I”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 232, “I” e § 2º da Lei Complementar nº 68, de 29 de dezembro de 1992;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

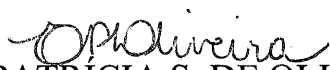
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 656 DE 13 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 2602/04
INTERESSADA: OLINDA IRENE DELLATORRE CELESTINO
CPF Nº 312.323.532-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 372/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Olinda Irene Dellatorre Celestino, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria à OLINDA IRENE DELLATORRE CELESTINO, CPF nº 312.323.532-72, Cadastro nº 300013974, no cargo de Professora nível “I”, referência “07”, lotada na SEDUC/JI-PARANÁ, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme constante no Decreto s/nº, de 14.03.2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5204, de 07.04.2003, que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, nos termos do artigo 40, “III”, “a”, § 5º do mesmo artigo da Constituição Federal;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006

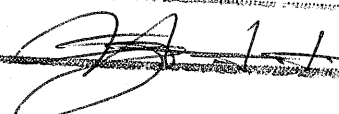

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 676 DE 13 / 12 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 2647/04
INTERESSADA: MARIA SALETE DE MIRANDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 167.628.199-15
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 373/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Salete de Miranda, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais de **MARIA SALETE DE MIRANDA**, cadastro nº 300027180, CPF nº 167.628.199-15, RG nº 369116-SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, no Cargo de Professor, lotada na Secretaria Estadual de Educação, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, conforme Decreto Estadual s/nº, de 10 de outubro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 25.11.2002, bem como Diário Oficial do Estado retificando os termos do decreto anterior, publicado no dia 22.01.2004;

II - **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

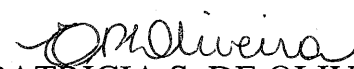
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 656 DE 13 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3219/03
INTERESSADA: NEIDE MARIA CESTARE COLARINO
CPF Nº 276.850.712-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 374/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Neide Maria Cestare Colarino, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais à NEIDE MARIA CESTARE COLARINO, CPF nº 276.850.712-15, Cadastro nº 30007730, no cargo de Professora de ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries, classe “V”, referência “G”, lotada na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme constante no Decreto s/nº, de 10.07.01, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.804, de 20/08/01, que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, nos termos do artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, e § 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 68 DE 13/12/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3794/03
INTERESSADA: CLÁUDIA TELES MAEDA
CPF Nº 152.370.019-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 375/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Cláudia Teles Maeda, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais à CLÁUDIA TELES MAEDA, CPF nº 152.370.019-04, Cadastro nº 300003518, no cargo de Professora de 1º e 2º graus para ensino Fundamental e Médio, classe “VIII”, referência “B”, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Município de Guajará -Mirim, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme constante no Decreto s/nº, de 25.02.2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4942, de 15.03.02, que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, nos termos do artigo 40, III, “a”, combinado com o § 5º do mesmo artigo da Constituição Federal;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 13 / 12 / 2006
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4639/99
INTERESSADA: ELIZA SERRÃO DE CARVALHO BARBOSA
CPF Nº 622.536.972-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 376/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Eliza Serrão de Carvalho Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, conforme item IV da Decisão nº 207/2005/1ªCM-TCE-RO.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006

[assinatura]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

[assinatura]
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[assinatura]
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 636 DE 13 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3648/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DE
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 377/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º e 2º bimestres de 2006, e Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2006, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Determinar** ao Gestor Municipal que proceda o acompanhamento e ajustes necessários ao controle do processo de planejamento orçamentário, na forma do § 1º, artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e apresentar justificativa a esta Corte sobre os altos valores observados nas Metas Fiscais da Receita e da Despesa;

II - **Determinar** ao Gestor Municipal que informe as Receitas e Despesas Previdenciárias referentes aos bimestres em análise nos termos da Portaria nº 587, de 29 de agosto de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional;

III - **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00-LRF, para que o Gestor Municipal adote as providências devidas, de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 60, caput do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para que o montante dos recursos destinadas a MDE a serem aplicados



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental se ajuste aos parâmetros constitucionalmente estabelecidos;

IV - **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00-LRF, para que o Gestor Municipal adote as providências devidas, de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 7º, da Lei nº 9.424, de 24.12.1996, para que o montante dos recursos destinados ao FUNDEF a serem aplicados no pagamento de professores do ensino fundamental se ajuste aos parâmetros legalmente estabelecidos;

V - **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00-LRF, para que o gestor do Município de Rolim de Moura tome as medidas cabíveis, visando adequar os gastos com Pessoal aos ditames estabelecidos no artigo 20, "b", III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI - **Determinar** ao Gestor Municipal que adote as providências devidas, consoante com o artigo 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00, combinado com o §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, para reduzir sua despesa com pessoal no quadrimestre seguinte em, no mínimo 1,12% (1/3) que corresponde ao valor de R\$ 330.403,06 (trezentos e trinta mil, quatrocentos e três reais e seis centavos), no quadrimestre subsequente; deste exercício deverá reduzir sua despesa com pessoal em 2,24% (2/3) que corresponde ao montante de R\$ 660.905,25 (seiscentos e sessenta mil, novecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos);

VII - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

VIII - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento e controle do ato determinado, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 656 DE 13 / 10 / 2006
Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 3689/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DE
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 378/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º bimestres de 2006, e de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2006, do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Determinar** ao Gestor Municipal que observe ao que dispõem os artigos 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/06, concernente à remessa ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária nos prazos e na forma prescrita na Lei e nas normas pertinentes, informando-o que o descumprimento o sujeitará às sanções previstas nas Leis Complementares nºs 10.028/2000 e 154/96;

II - **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00–LRF, para que o Gestor Municipal adote as providências devidas para o cumprimento dos parâmetros estabelecidos no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00–LRF, até que a tendência de arrecadação da receita esteja próxima ou acima da meta prevista;

[Assinatura] OP



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** o cumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa 18/TCE-RO/2006, fornecendo as informações relativas aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal em conformidade ao disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal 101/00;

IV - **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00-LRF, para que o Gestor Municipal adote as providências devidas para o cumprimento dos parâmetros estabelecidos no artigo 212, caput, da Constituição Federal, até que a aplicação das Receitas Municipais com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino se ajustem à previsão inicialmente estabelecida e ao mínimo constitucionalmente estabelecido;

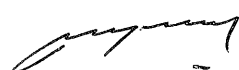
V - **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00-LRF, para que o Gestor Municipal adote as providências devidas para o cumprimento do que dispõe o artigo 60, caput, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal, para que o montante das receitas destinadas à MDE a serem aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental se ajuste ao parâmetro constitucionalmente estabelecido;

VI - **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00-LRF, para que o Gestor Municipal adote as providências devidas para o cumprimento do que dispõe o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424 de 24/12/1996, para que o montante dos recursos destinados ao FUNDEF a serem aplicados no pagamento de professores do ensino fundamental se ajuste ao parâmetro legalmente estabelecido;

VII - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

VIII - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento e controle do ato determinado, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Theobroma, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL

  OP



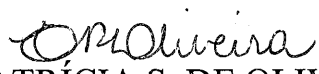
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 666 DE 13 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3692/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DE
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RESPONSÁVEL: ELOÍSA HELENA BERTOLETTI
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 379/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º bimestres de 2006, e de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2006, do Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Determinar** ao Gestor Municipal que proceda o acompanhamento e ajustes necessários ao controle do processo de planejamento orçamentário, na forma do § 1º, artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento e controle do ato determinado, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006

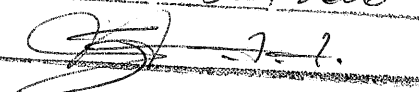

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 656 DE 13 / 12 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 3761/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DE
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 380/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º bimestres de 2006, e de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2006, do Município de Nova União, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor Municipal para que observe ao que dispõem os artigos 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/06, concernente à remessa ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos prazos e na forma prescrita na Lei e nas normas pertinentes, informando-o que o descumprimento o sujeitará às sanções previstas nas Leis Complementares nºs 10.028/2000 e 154/96;

II – **Determinar** ao Gestor Municipal providências visando cumprir os preceitos insertos no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, para apresentar as metas fiscais da receita, da despesa, do resultado nominal e do resultado primário, assim como que seja demonstrada a realização da receita e da despesa ocorrida no período;

III - **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00–LRF, para que o Gestor Municipal adote as providências devidas para o cumprimento dos parâmetros estabelecidos no





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

artigo 212, caput, da Constituição Federal, até que a aplicação das Receitas Municipais com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino se ajustem à previsão inicialmente estabelecida e ao mínimo constitucionalmente estabelecido;

IV – **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00–LRF, para que o Gestor Municipal adote as providências devidas para o cumprimento do que dispõe o artigo 60, caput, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal, para que o montante dos recursos destinados à MDE a serem aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental se ajuste ao parâmetro constitucionalmente estabelecido;

V – **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00– LRF, para que o Gestor Municipal adote as providências devidas para o cumprimento do que dispõe o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.1996, para que o montante dos recursos destinados ao FUNDEF a serem aplicados no pagamento de professores do ensino fundamental se ajuste ao parâmetro legalmente estabelecido;

VI – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

VII – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento e controle do ato determinado, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Nova União, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006

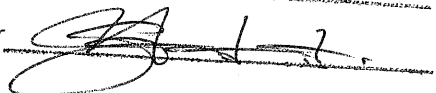

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 656 DE 13 / 12 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 3147/99
INTERESSADO: SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS
CPF Nº 106.370.602-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 381/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Sebastião José dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

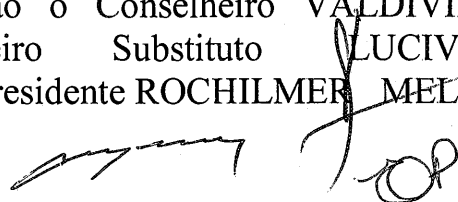
I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 15 (quinze), a contar da ciência desta decisão:

a) retifique a parcela Vantagem Pessoal, calculando-a à razão de 16% (dezesesseis por cento) sobre a remuneração, consubstanciada na Lei Complementar nº 39/90, e 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico, com fundamento na Lei Complementar nº 68/92, encaminhando ao Tribunal de Contas cópia da nova planilha de proventos;

b) observe a idade limite para a aposentadoria compulsória, prevista na Constituição Federal, sob pena de incorrer na penalidade prevista na Lei Complementar nº 154/96;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões até o cumprimento desta decisão ou o decurso do prazo, retornando ao Gabinete do Relator para as providências cabíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO



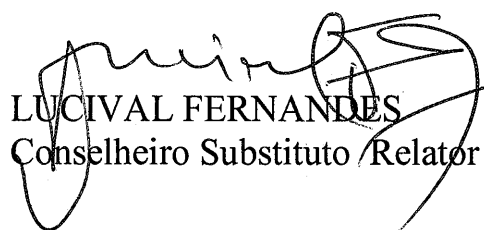


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto / Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 656 DE 13 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 0612/00
INTERESSADA: SOLANGE CRISTIANI VENEZIANO MOREIRA
IGOR HENRIQUE VENEZIANO MOREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 382/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão vitalícia concedida à Solange Cristiani Veneziano Moreira e temporária a Igor Henrique Veneziano, beneficiários de Sérgio Henrique Moreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato nº 027/DEPREV/99, retificado pelo ato nº 080/DIPREV/06, publicados nos DOE nºs 4.393/99 e 0504/06, respectivamente, que concedeu pensão vitalícia à SOLANGE CRISTIANI VENEZIANO MOREIRA, portadora do CPF nº 366.736.179-34 e temporária a IGOR HENRIQUE VENEZIANO MOREIRA, beneficiários de SÉRGIO HENRIQUE MOREIRA, cadastro nº 0727474-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, fundamentado nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I, “c”, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 656 DE 13/12/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3230/03
INTERESSADA: ASSUNTA PESCADOR
ASSUNTO: PENSÃO VITALÍCIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 383/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Assunta Pescador, beneficiária legal do ex-servidor Antônio Pescador, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato nº 004/DIPREV/03, retificado pelo ato nº 152/DIPREV/06, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 5.286/03 e 0519/06, respectivamente, que concedeu pensão vitalícia à ASSUNTA PESCADOR, portadora do CPF nº 602.196.022-04, RG nº 364.327/SSP/RO, beneficiária de ANTÔNIO PESCADOR, cadastro nº 300004397, ocupante do cargo de Agente de Serviços Técnicos, do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, fundamentado no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, com as alterações da Lei Complementar nº 253/02;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 666 DE 13 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 4295/04
INTERESSADA: MARIA VALDENÍZIA DA SILVA SOARES
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 384/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Valdenízia da Silva Soares, beneficiária legal do ex-servidor Nacy Soares da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato nº 075/DIPREV/04, retificado pelo ato nº 098/DIPREV/06, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 0121/00 e 0504/06, respectivamente, que concedeu pensão vitalícia à MARIA VALDENÍZIA DA SILVA SOARES, portadora do CPF nº 051.870.952-34, RG nº 55.945/SSP/RO, beneficiária de NACY SOARES DA SILVA, cadastro nº 300043506, ocupante do cargo de Motorista, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, fundamentado no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, com as alterações da Lei Complementar nº 253/02;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



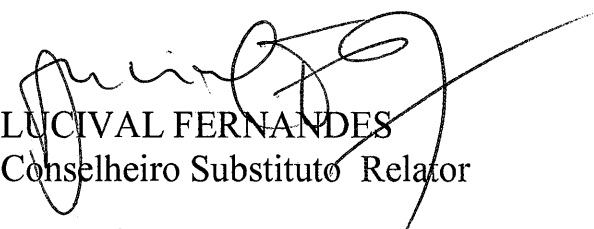
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 666 DE 13 / 12 / 2006
Servidor:

PROCESSO Nº: 4820/99
INTERESSADA: ERNESTINA ROSALINA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 385/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão vitalícia concedida à Ernestina Rosalina da Silva, beneficiária legal do ex-servidor Osvaldo Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato nº 013/DEPREV/99, retificado pelo ato nº 057/DIPREV/06, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 4.348/99 e 0496/06, respectivamente, que concedeu pensão vitalícia à ERNESTINA ROSALINA DA SILVA, portadora do CPF nº 290.326.522-49, RG nº 362.401/SSP/RO, beneficiária de OSVALDO GOMES DA SILVA, cadastro nº 0.373.702-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, com redação original;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



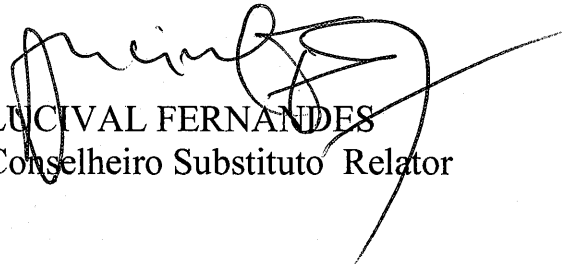
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 656 DE 13/12/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1074/04
INTERESSADA: MARIA MARTINS DE AMORIM MATOS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 386/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Martins de Amorim Matos, beneficiária legal do ex-servidor Lourival Rodrigues de Matos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato nº 025/DIPREV/03, retificado pelo ato nº 155/DIPREV/06, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 5.362/03 e 0519/06, respectivamente, que concedeu pensão vitalícia à MARIA MARTINS DE AMORIM MATOS, portadora do CPF nº 013.678.112-87, RG nº 15.904/SSP/RO, beneficiária de LOURIVAL RODRIGUES DE MATOS, cadastro nº 30000880, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, fundamentado nos artigos 22, I e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

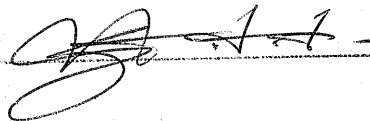

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 686 DE 13 / 12 / 2006

Assessor: 

PROCESSO Nº: 2597/97
INTERESSADA: TEREZA TEIXEIRA DE MOURA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 387/2006 – 1ª CÂMARA

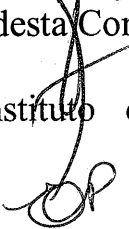
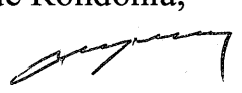
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Tereza Teixeira de Moura, beneficiária legal do ex-servidor Francisco Alves de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato nº 041/DEPREV/96, retificado pelo ato nº 077/DIPREV/06, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 3607/96 e 0504/06, respectivamente, que concedeu pensão vitalícia à TEREZA TEIXEIRA DE MOURA, portadora do CPF nº 079.781.972-04, RG nº 065.318/SSP/AC, beneficiária de FRANCISCO ALVES DE MOURA, cadastro nº 320.803-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe I, referência 007, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, fundamentado nos artigos 5º, I e 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, com sua redação original;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;





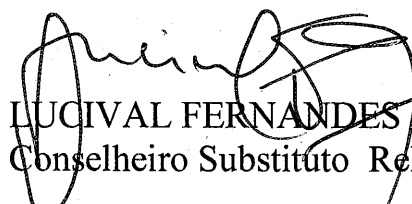
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 666 DE 13 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3153/97
INTERESSADAS: LOURDES BALVERDE DA ROCHA (GENITORA)
SAENA SUELLEN ROCHA FLORÊNCIO (FILHA)
MARIA CELESTE LEMOS DE FARIAS (GENITORA)
TALISSA LEMOS FLORÊNCIO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 388/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Saena Suellen Rocha Florêncio, representada por sua genitora Lourdes Balverde da Rocha, e Talissa Lemos Florêncio, representada por sua genitora Maria Celeste Lemos de Farias, beneficiárias do ex-servidor Humberto Silva Florêncio, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I -Considerar legal o ato nº 067/DEPREV/96, retificado pelo ato nº 038/DIPREV/06, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 3784/97 e 0496/06, respectivamente, que concedeu pensão provisória às menores SAENA SUELLEN ROCHA FLORÊNCIO, representada por sua genitora LOURDES BALVERDE DA ROCHA, portadora do CPF nº 329.282.422-49 e TALISSA LEMOS FLORÊNCIO, representada por sua genitora MARIA CELESTE LEMOS DE FARIAS, portadora do CPF nº 139.416.072-00, beneficiárias de HUMBERTO SILVA FLORÊNCIO, cadastro nº 001755, ocupante do cargo de Economista, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, fundamentado nos artigos 5º, I e 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, com a redação original;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

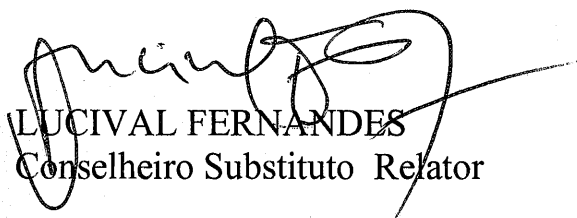
III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 686 DE 13/12/2006

Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 1260/05
INTERESSADOS: DELSON ALVES CAVALCANTE (GENITOR)
ANA PAULA DE LIMA CAVALCANTE (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 389/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão vitalícia concedida a Delson Alves Cavalcante e temporária à Ana Paula de Lima Cavalcante, beneficiários legais da ex-servidora Maria Ivani de Lima Cavalcante, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato nº 004/DIPREV/05, retificado pelo ato nº 228/DIPREV/06, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 0221/05 e 0551/06, respectivamente, que concedeu pensão vitalícia à DELSON ALVES CAVALCANTE, portador do CPF nº 107.000.052-34, RG nº 134.871/SSP/RO, e temporária à ANA PAULA DE LIMA CAVALCANTE, representada pelo seu genitor DELSON ALVES CAVALCANTE, beneficiários de MARIA IVANI DE LIMA CAVALCANTE, cadastro nº 300018190, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, fundamentado nos artigos 22, I, 23, III; 50, II e 53, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

[Assinatura] [Assinatura]



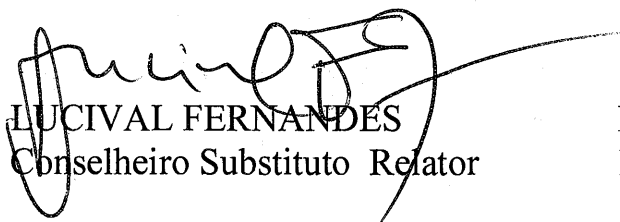
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 656 DE 13 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 3190/03
INTERESSADA: TEREZINHA FERNANDES FAVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 390/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Terezinha Fernandes Fava, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, conforme Decreto de 02 de janeiro de 2002, fundamentado no artigo 40, III, “b” da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.912 de 30.01.02, à TEREZINHA FERNANDES FAVA, CPF nº 463.929.989-34, cadastro nº 300008715, no cargo de Professor, nível III, referência “9”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

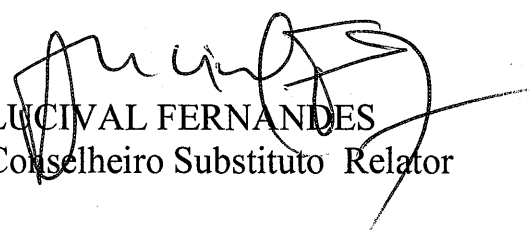


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 666 DE 13/12/2006
Servidor

PROCESSO Nº: 3962/04
INTERESSADO: JARI JOSÉ FURTADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 391/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Jari José Furtado, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados à razão de 22/35 (vinte e dois, trinta e cinco) avos, conforme Decreto de 20 de novembro de 2003, retificado pelo decreto de 25 de abril de 2006, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.372, de 09.12.2003, e retificação publicada no Diário Oficial do Estado nº 514, de 16.05.06, de JARI JOSÉ FURTADO, CPF nº 247.901.767-20, cadastro nº 300004130, no cargo Oficial de Manutenção, referência “10”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 606 DE 13 / 12 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 0655/02
INTERESSADO: JOÃO BATISTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 392/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor João Batista, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria, conforme Decreto de 12.03.2001, publicado no DOE nº 4694/01, retificado pelo Decreto de 07.10.05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0376/05, fundamentado no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a JOÃO BATISTA, cadastro nº 300004079, CPF nº 013.757.412-68, RG nº 75.556/SSP/RO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 10, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que observe o limite de idade 70 (setenta) anos para aposentadoria compulsória, previsto no artigo 40, II, da Constituição Federal;

IV - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006

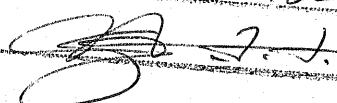

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 686 DE 12/12/2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 1317/06
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 009/2006/SUPEL
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 393/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 009/06/SUPEL/RO, de interesse da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar** legal o Edital de Pregão Presencial nº 009/2006/SUPEL/RO, de interesse da Agência Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com a legislação pertinente, em especial à Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** o prosseguimento do certame na forma legal;

III - **Dar** conhecimento desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 656 DE 13/12/2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1229/06
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 007/2006/SUPEL
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
RELATOR: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 394/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 007/06/SUPEL/RO, de interesse da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Pregão nº 009/2006/SUPEL/RO, de interesse da Agência de Defesa Sanitária, Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com a legislação pertinente, em especial com a Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** ao atual Superintendente Estadual de Licitações que, nos próximos Editais, adote medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** o prosseguimento do certame na forma legal;

IV - **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO

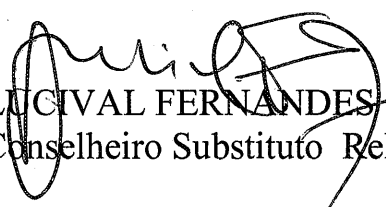


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006

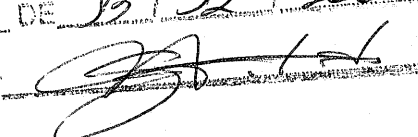

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 666 DE 13 / 12 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 6450/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL Nº 004/2005,
DE PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO
PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR
PRAZO DETERMINADO
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 395/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital nº 004/05, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital nº 004/2005, de procedimento seletivo, para contratação temporária, de interesse do Município de Vilhena, por estar em conformidade com a legislação pertinente;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Vilhena, Marlon Donadon que, nos próximos Editais, adote medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** o prosseguimento do certame na forma legal;

IV - **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado, encaminhando, inclusive, cópia do Relatório e Voto.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO



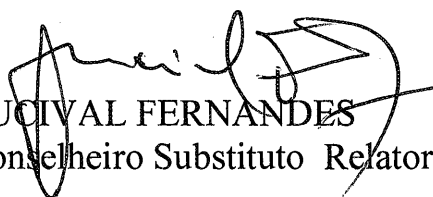


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 686 DE 13/12/2006

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº: 3916/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE
CONCORRÊNCIA Nº 001/2005, REFERENTE À
CONCESSÃO ONEROSA DE IMÓVEL PERTENCENTE
AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: VALSIR SILAS BORGES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 396/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/05, do Município de Nova Brasilândia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 001/05, deflagrado para a Concessão onerosa por meio de contrato de uso do imóvel pertencente ao patrimônio Municipal, constituído pelos BOXES da Rodoviária do Colono que compreende o saguão de espera, a lanchonete, guarda volume e guichê de venda de passagens, sob a responsabilidade do Município Nova Brasilândia do Oeste, por estar em conformidade com a legislação pertinente;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, Valcir Silas Borges que, nos próximos Editais, evite a reincidência dos atos praticados no presente processo licitatório, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, principalmente quanto ao descumprimento de decisão desta Corte;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** o prosseguimento do certame na forma legal;

IV - **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do Órgão, para análise em conjunto;

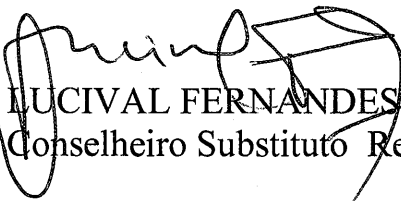
V - **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados, encaminhando, inclusive, cópia do Relatório e Voto;

VI - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006

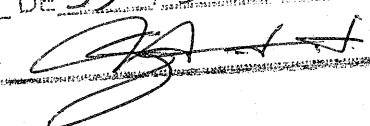

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 656 DE 13 / 12 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 2355/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 019/2006-DETRAN
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 397/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 019/06, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

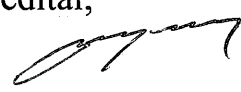
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar Legal** o Edital de Pregão Presencial nº 019/2006/DETRAN, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, por estar em conformidade com legislação pertinente, em especial à Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, Diretora Geral do Departamento Estadual de Trânsito que, nos próximos editais, adote medidas necessárias à correção das falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia da presente Decisão e junte aos autos relativos à prestação de contas do referido Órgão;

IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame da prestação de contas do Departamento Estadual de Trânsito, ou mediante inspeções *in loco*, que eventualmente fizer, verifique a razoabilidade do preço pago, bem como a correspondência entre o equipamento entregue e o especificado no edital;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

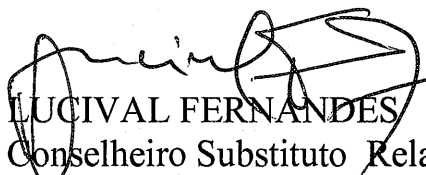
V - **Dar conhecimento** desta Decisão à interessada, encaminhando, inclusive, cópia do Relatório e Voto;

VI - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 646 DE 13 / 12 / 2006
Servidor:

PROCESSO Nº: 2910/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: ESTIMATIVA DE RECEITA - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 398/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Estimativa de Receita para o exercício de 2007, do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar viável** a arrecadação prevista pelo Município de Cabixi para o exercício de 2007, na ordem de R\$ 6.621.295,44 (seis milhões, seiscentos e vinte e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos);

II - **Remeter** cópia desta Decisão à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – **Dar ciência** ao Prefeito Municipal desta Decisão e do relatório que a integra.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 156 DE 17/12/2006
Servidor

PROCESSO Nº: 3206/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: ESTIMATIVA DE RECEITA - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 399/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Estimativa da Receita para o exercício de 2007, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar viável** a arrecadação prevista pelo Município de Vilhena, para o exercício de 2007, na ordem de R\$ 63.284.681,50 (sessenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos);

II – **Remeter** cópia desta Decisão à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – **Dar ciência** ao Prefeito Municipal desta Decisão e do relatório que a integra.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO

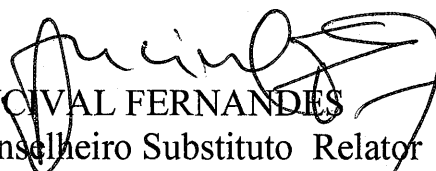


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006

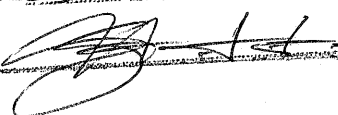

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 64 DE 13 / 12 / 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 3199/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: ESTIMATIVA DE RECEITA - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VALSIR SILAS BORGES - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 400/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Estimativa de Receita para o exercício de 2007, do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar viável** a arrecadação prevista pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste, para o exercício de 2007, na ordem de R\$ 14.373.506,75 (quatorze milhões, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e seis reais e setenta e cinco centavos);

II – **Remeter** cópia desta Decisão à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – **Dar ciência** ao Prefeito Municipal desta Decisão e do relatório que a integra.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO